



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 25 de março de 2026 - Ano 19 - nº 4283



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	3
Administração Pública Estadual	3
Poder Executivo	3
Administração Direta	3
Autarquias	5
Administração Pública Municipal	7
Agrolândia	7
Forquilha	7
Garopaba	16
Gaspar	17
Papanduva	19
Paulo Lopes	22
Riqueza	24
Santo Amaro da Imperatriz	25
Witmarsum	25
Pauta das Sessões	25
Atos Administrativos	27

Atos Normativos

Processo n.º: PNO 26/80004846

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre alteração da Instrução Normativa n.º TC-19/2015.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Instrução Normativa n.º: TC-41/2026

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º TC-41/2026

Altera a Instrução Normativa N.º TC- 19/2015, que dispõe sobre a emissão eletrônica de certidões, alertas e notificações previstos na Lei Complementar n.º 101/2000 pelo Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 7º, 187, inciso III, alínea "b", e 253, inciso II, do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-06/2001;

considerando os fatos e os fundamentos constantes dos Processos SEI n. 24.0.000005311-9 e n. 24.0.000001489-0;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa N. TC-19/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I –

II – o cumprimento das normas da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 21 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, orientações contidas no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para Operações de Crédito Externas de Estados e Municípios com garantia da União e demais atos normativos expedidos pela União que estabeleçam requisitos para transferências voluntárias;

III – o atendimento das exigências para fins de celebração de convênio ou instrumento congênere, de natureza financeira, por município com órgãos, entidades e fundos estaduais, em cumprimento ao disposto em atos expedidos pelo governo do Estado que regulamentem as transferências voluntárias." (NR)

"Art. 5º As certidões serão emitidas com base no resultado da análise da Prestação de Contas de Prefeito do último exercício apreciado e das informações encaminhadas e ratificadas por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), para os exercícios ainda não analisados.

§ 1º As certidões serão emitidas automaticamente após a ratificação global da remessa dos dados e das informações requeridas pelo Sistema e-Sfinge relativas ao Poder Legislativo e aos órgãos e às entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo, conforme disposto no art. 23, § 2º, c/c o art. 24, ambos da IN N. TC-28/2021."

§ 2º As certidões terão validade até o prazo final para a ratificação global da remessa do bimestre fiscal seguinte.

....." (NR)

"Art. 6º O Pedido de Reapreciação, previsto no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 2000, não suspende a eficácia da certidão emitida em relação ao respectivo exercício.

Parágrafo único. As certidões emitidas certificam as situações de cumprimento ou descumprimento de limites e condições estabelecidos nos dispositivos legais ou normativos definidos no art. 2º desta Instrução Normativa, sem produção de efeitos positivos ou negativos, ficando ao encargo do destinatário ao qual forem apresentadas a avaliação sobre eventual concessão de recursos." (NR)

"Art. 7º Cabe pedido de revisão do conteúdo das certidões quando constatados erro, falha ou inconsistência dos dados informados por meio do Sistema eSfinge, e nos critérios utilizados para sua geração:

I – Pelo prefeito municipal;

II – Pela diretoria técnica competente, no âmbito do Tribunal.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a diretoria técnica competente abrirá prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de esclarecimentos e justificativas pelo responsável.

§ 2º Não havendo apresentação de esclarecimentos e justificativas ou sendo estas não acolhidas, o titular da diretoria técnica competente revisará o conteúdo e fará publicar novas certidões com o conteúdo ajustado.

§ 3º Não caberá pedido de revisão de certidão em relação ao período em que as respectivas contas já tenham sido apreciadas pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O cancelamento da ratificação global, prevista no inciso I do art. 10, ensejará o arquivamento de eventual processo referente a pedido de revisão de certidão por perda do seu objeto.

§ 5º O pedido de revisão do conteúdo da certidão que tratar do cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal deve ser instruído com observância ao que dispõe a Instrução Normativa N. TC-32/2023" (NR).

"Art. 9º Os documentos constantes dos autos administrativos do pedido de revisão de certidão poderão ser considerados na instrução do processo de prestação de contas do prefeito para efeito de parecer prévio." (NR)

"Art. 10

I – quando houver cancelamento da ratificação global de remessas de dados no Sistema e-Sfinge para qualquer Unidade Gestora do Município, nos termos do art. 24, § 2º, da IN N. TC-28/2021;

II – quando for emitida nova certidão em decorrência de pedido de revisão de certidão ou de revisão de ofício pela diretoria técnica, nos casos previstos no art. 7º desta Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 11. Os alertas previstos no § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000, serão emitidos eletronicamente após a ratificação global da remessa dos dados referentes ao Sistema e-Sfinge.

§ 1º Os relatórios de alerta e a respectiva notificação de alerta serão publicados no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) e encaminhados por meio de sistema informatizado e recebidos pelo responsável pelo órgão de controle interno, que dará ciência formal aos chefes de Poder, conforme o caso." (NR)

"Art. 12

Parágrafo único. Em cumprimento à transparência da gestão fiscal, definida no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), os relatórios mencionados nos incisos I e II deverão ser publicados em meio eletrônico de acesso público e seu *link* de acesso será remetido ao Tribunal de Contas pelo sistema e-Sfinge." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 11 da Instrução Normativa N. TC-19/2015.

Florianópolis, 13 de março de 2026.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Wilson Rogério Wan-Dall - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior



Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Chereim
Aderson Flores

FUI PRESENTE: Cibelly Farias – PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: REP 26/00048710

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Administração

RESPONSÁVEL: Vânio Boing

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública Internacional nº 782/2025 - Concessão Administrativa dos Serviços de Apoio à operação incluindo a construção e reforma equipagem e manutenção do Complexo Prisional

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 160/2026

Trata-se de Representação formulada pelo Consórcio Reintegra Santa Catarina, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública Internacional nº 782/2025, da Secretaria de Estado da Administração – SEA/SC, cujo objeto é a concessão administrativa para a construção, reforma, equipagem, manutenção e serviços de apoio à operação do Complexo Prisional de Blumenau/SC.

O representante apontou como possível irregularidade a participação de empresa atuante no setor de segurança privada, Comando G8 – Segurança Patrimonial e Transporte de Valores Ltda, na composição do Consórcio Sistema Integrado de Prisional (Consórcio SIP), declarado vencedor da Concorrência Pública Internacional nº 782/2025, por ser a empresa legalmente impedida de participar no empreendimento licitado.

Postula concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da Concorrência Pública Internacional nº 782/2025 e impedir a celebração do contrato decorrente do certame.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº DLC – 290/2026 (fls. 2493-2506), contendo a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. Considerar atendidos os requisitos de admissibilidade e **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, formulada em face de atos praticados no âmbito da Concorrência Pública Internacional nº 782/2025, cujo objeto é a concessão administrativa destinada à construção, reforma, equipagem, manutenção e prestação de serviços de apoio à operação do Complexo Prisional de Blumenau/SC;

3.2. CONSIDERAR IMPROCEDENTE, no mérito, a presente Representação, diante do afastamento das supostas irregularidades apontadas pelo representante, conforme análise constante no item 2.3 deste relatório;

3.3. INDEFERIR o pedido de medida cautelar, por não restarem configurados os requisitos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), nos termos da análise constante no item 2.4 deste relatório;

3.4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da presente Representação, após ouvida preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

3.5. DAR CIÊNCIA deste relatório e da decisão ao representante, à Secretaria de Estado da Administração e aos demais responsáveis indicados nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a Representação versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição, veio redigida em linguagem clara e objetiva e relaciona-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, está acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, possui nome legível das empresas representantes, documento com foto e demonstração de poderes dos seus responsáveis legais, qualificação, endereço e assinatura.

Passo à análise da seletividade, de acordo com a ordem estabelecida pelo art. 96, § 2º da Resolução TC nº 06/2001.

A Portaria nº TC-283/2025 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade de acordo com as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade e Urgência previstos na Matriz de Seletividade, que deve alcançar o percentual mínimo de 60% para ser considerada apta para continuidade da atividade fiscalizatória, de acordo com §1º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025.

No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, a Matriz da seletividade atingiu o percentual de 87,6%. Logo, e tendo em vista os argumentos a seguir expostos, a Representação deve ser conhecida, nos termos do art. 98, § 1º da Resolução nº TC06/2001.

Quanto ao pedido cautelar, esta medida toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição



Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de ato em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o apontamento se referiu à participação de empresa atuante no setor de segurança privada, Comando G8 – Segurança Patrimonial e Transporte de Valores Ltda, na composição do Consórcio Sistema Integrado de Prisional (Consórcio SIP), declarado vencedor da Concorrência Pública Internacional nº 782/2025, por ser a empresa legalmente impedida de participar no empreendimento licitado.

De acordo com o representante, a empresa Comando G8 está submetida a regime jurídico restritivo incompatível com o objeto da concessão consistente na construção, reforma, equipagem, manutenção e serviços de apoio à operação do Complexo Prisional de Blumenau/SC, pois a Lei (federal) nº 14.967/2024, que aprovou o Estatuto da Segurança Privada, autoriza a empresa a atuar apenas nas áreas de vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal.

O representante argumenta, também, que a participação da empresa Comando G8 no Consórcio SIP foi objeto de consulta formal à Polícia Federal, órgão responsável pela autorização, fiscalização e controle das atividades exercidas pelas empresas de segurança privada no país, e obteve como resposta a impossibilidade, ainda que na condição de acionista da concessionária.

A DLC sugeriu afastar a irregularidade e indeferir o pedido da medida cautelar em razão da ausência do *fumus boni iuris*, pois o Edital da Concorrência Pública Internacional nº 782/2025 não exigiu autorização ou registro da empresa perante a Polícia Federal como condição de participação do certame. Além disso, o contrato prevê mecanismos de ajustes societários caso seja necessário. Por outro lado a regulação das atividades das empresas de segurança privada no Estatuto da Segurança Privada não impediria a participação societária na composição de pessoa jurídica distinta destinada à execução do contrato de concessão, argumento utilizado no Parecer nº 32/2026/COJUR/SEA, emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no princípio constitucional da livre iniciativa.

Em nova manifestação (fls. 2511-2516), o representante esclareceu que a empresa Comando G8 possui autorização da Polícia Federal para exercer suas atividades, e que o ponto de questionamento da Representação se restringe em saber se as empresas de segurança privadas podem, ou não, exercer outras atividades que não as previstas no Estatuto da Segurança Privada, ainda que por intermédio de participação societária em pessoa jurídica distinta.

Como informado anteriormente, a Concorrência Pública Internacional nº 782/2025 possui como objeto a concessão administrativa para a construção, reforma, equipagem, manutenção e serviços de apoio à operação do Complexo Prisional de Blumenau/SC.

De acordo com o art. 12 do Estatuto da Segurança Privada, Lei (federal) nº 14.967/24, os prestadores de serviços de segurança privada são autorizados a prestar os serviços previstos no art. 5º, que são os seguintes:

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial;

II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;

III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;

IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;

V – segurança em unidades de conservação;

VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;

VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

XII – controle de acesso em portos e aeroportos;

XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.

[...]

Como se vê, em um juízo preliminar, aparentemente os serviços objeto da concorrência não estão dentre os previstos no Estatuto de Segurança Privada e, de acordo com o inciso XIII do art. 5º, os serviços não elencados na lei devem ser previstos em regulamento, o que não se demonstrou no caso concreto.

Além disso, ainda que se argumente que os serviços relacionados com a concorrência não serão prestados diretamente pela empresa Comando G8, mas pela SPE a ser constituída para essa finalidade, o investimento e a participação societária de empresa de segurança privada em pessoa jurídica distinta não estariam autorizados pela Lei (federal) nº 14.967/24.

Ademais, o art. 17 da Portaria DG/PF Nº 18.045/23, que disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece em seu art. 17 que “as empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.”

Soma-se a isso o fato de que o Estatuto Social da empresa Comando G8 prevê em sua cláusula terceira como objeto social apenas “a prestação de serviços de segurança privada nos termos da Lei 7102/83 e a sua regulamentação, inclusive monitoramento eletrônico de alarmes e imagens, escolta armada e transporte de valores com custódia, tesouraria dentro dos limites legais e pelo tempo necessário ao transporte” (fl. 1721).

Logo, tendo em mente que, nos termos do art. 1º, § único da Lei (federal) nº 14.967/24 a segurança privada é matéria de segurança nacional, há que se perquirir se o interesse público e o princípio da legalidade estrita determinam a mitigação do princípio da livre iniciativa ao caso concreto, utilizado como fundamento pela SEA Parecer nº 32/2026/COJUR/SEA citado acima. Portanto, presente o *fumus boni iuris* no caso concreto, assim como caracterizado o *periculum in mora*, haja vista que a Concorrência Pública Internacional nº 782/2025 se encontra em fase de contratação. Assim, e a fim de assegurar a utilidade da ação de fiscalização, é prudente que a medida cautelar seja concedida, para que possam vir as razões do poder público e o Tribunal de Contas possa emitir juízo conclusivo sobre a matéria.



Ressalto que a responsabilidade recai sobre o Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração e subscritor do Edital Concorrência Pública Internacional nº 782/2025.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Conhecer da Representação acerca de possível irregularidade na Concorrência Pública Internacional nº 782/2025, da Secretaria de Estado da Administração – SEA/SC, cujo objeto é a concessão administrativa para a construção, reforma, equipagem, manutenção e serviços de apoio à operação do Complexo Prisional de Blumenau/SC, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei (federal) nº 14.133/2021 e nos arts. 96 e 102 da Resolução TC Nº 06/01, em relação ao seguinte item:

1.1 - Participação de empresa atuante no setor de segurança privada, Comando G8 – Segurança Patrimonial e Transporte de Valores Ltda, na composição do Consórcio Sistema Integrado de Prisional (Consórcio SIP), declarado vencedor da Concorrência Pública Internacional nº 782/2025, por ser a empresa legalmente impedida de participar no empreendimento licitado, em desacordo com a Lei (federal) nº 14.967/24.

2 – Deferir o pedido de medida cautelar para autorizar o prosseguimento Concorrência Pública Internacional nº 782/2025 até o momento anterior à celebração do contrato, devendo a respectiva assinatura ocorrer somente após nova manifestação do Tribunal de Contas, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, em face das irregularidades evidenciadas na Concorrência Pública Internacional nº 782/2025.

3 – Determinar a audiência do Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração e subscritor Concorrência Pública Internacional nº 782/2025, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar justificativas e/ou medidas corretivas, em razão da irregularidade descrita no item 1.1.

4 – Determinar diligência ao Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração e subscritor da Concorrência Pública Internacional nº 782/2025, em igual prazo ao da audiência, para que informe o andamento do procedimento da Concorrência Pública Internacional nº 782/2025 ao Tribunal de Contas.

Dê-se ciência imediata da Decisão e do Relatório nº DLC - 290/2026 ao Sr. Vânio Boing, Secretário de Estado da Administração, à Assessoria Jurídica e Controle interno da Unidade Gestora.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: APE 21/00349206

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Carlos Augusto da Veiga

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 93/2026

Trata o processo de ato de aposentadoria de Carlos Augusto da Veiga, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

Após regular tramitação processual, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão nº 133/2025 (fl. 364), com as seguintes determinações:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de comprovação do reconhecimento pelo regime previdenciário de origem (INSS) de atividade especial referente ao período averbado (fs. 46 e 9 a 14), de 1º/10/1993 a 1º/05/1996, fazendo constar essa informação na certidão de tempo de contribuição, conforme art. 96, IX, da Lei n. 8.213/1991.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Realizadas as devidas comunicações (fs. 365-368), a unidade gestora apresentou resposta às fs. 369-390.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à reanálise do ato e, por entender que a unidade gestora não encaminhou os documentos necessários ao saneamento da irregularidade apontada, sugeriu, no Relatório nº 1296/2025 (fs. 392-405), a denegação do registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme o Parecer nº MPC/CF/1090/2025 (fs. 406-413).

Na sequência, tendo em vista as informações nos autos a respeito da existência de litigância judicial sobre o tempo de serviço ora em discussão, determinei, no intuito de obter informações atualizadas sobre a situação em apreço, a realização de diligência em face do titular do IPREV (fs. 414-417).

Em resposta, a unidade gestora apresentou a documentação de fs. 421-476 e 478-494.

Ato contínuo, a DAP reanalisou o ato e emitiu o Relatório nº 2707/2025 (fs. 495-509), sugerindo:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS AUGUSTO DA VEIGA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante



do cargo de Médico, nível 14, referência F, matrícula nº 306563-4-02, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, consubstanciado no Ato nº 728, de 22/04/2020, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, e Autos nº 5016761-60.2024.4.04.7201, da 5ª Vara Federal de Joinville.

3.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que acompanhe os autos nº 5016761-60.2024.4.04.7201/SC, da 5ª Vara Federal de Joinville, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3.3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 728, de 22/04/2020, devendo ser incluído no fundamento legal os “autos nº 5016761-60.2024.4.04.7201”, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Por fim o MPC, no Parecer nº MPC/CF/11/2026 (fl. 510-517), corroborou o encaminhamento sugerido pela área técnica. É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a irregularidade pendente apontada pela DAP diz respeito à ausência de comprovação de reconhecimento do tempo averbado como atividade especial pelo regime previdenciário de origem, contrariando o art. 96, IX da Lei 8.213/1991.

No que concerne ao histórico funcional do servidor, a diretoria técnica teceu, no Relatório nº 2707/2025, os seguintes esclarecimentos (fl. 503):

No caso em tela, extrai-se que o servidor ingressou no serviço público estadual em 21/06/2006 (fl. 44), tendo exercido o cargo de Médico até a data do desligamento, 04/05/2020 (fl. 03), todavia, averbou tempo estadual de 02/05/1996 a 20/06/2006, totalizando o período de 23 anos, 01 mês e 10 dias (período de 02/05/96 a 12/06/2019), conforme restou atestado no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (n. 322, de 16/08/2019), acostado às fls. 33 a 38 dos autos.

Importa destacar que o servidor averbou parte do tempo laborado no serviço privado, 01 ano, 06 meses e 27 dias, e a Ação nº 5016761-60.2024.4.04.7201 impetrada pelo servidor em face do INSS, postula o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Assim, o somatório do tempo estadual de 23 anos, 01 mês e 10 dias com o tempo privado de 01 ano, 06 meses e 27 dias resultou no tempo total para aposentadoria especial de 24 anos, 8 meses e 7 dias, tempo este inferior ao requisito mínimo de 25 anos.

Considerando que no LTCAT às fls. 33 a 38 dos autos o servidor não comprova tempo suficiente para o registro do ato, este corpo instrutivo expediu comunicação pelo sistema TCE Virtual à Unidade, solicitando esclarecimentos e a indicação de eventual LTCAT atualizado, compatível com a data de afastamento do servidor.

A Unidade então respondeu às fls. 478/494, documentos estes anexados por esta Instrução, em que consta o LTCAT nº 322 de 16/08/2019 (fls. 487 a 494), devidamente atualizado. **No referido laudo, foi informado que ocorreu integralmente o enquadramento das Condições Especiais de Trabalho nos períodos laborais descritos, de 02/05/1996 a 03/05/2023, totalizando o período de 23 anos, 06 meses e 19 dias, que somado com o tempo privado de 01 ano, 06 meses e 27 dias resulta no tempo total de 25 anos, 01 mês e 16 dias, cumprindo, assim, os requisitos previstos na legislação previdenciária geral, acima transcrita.** (grifei)

Ainda, a partir das informações prestadas pela unidade gestora, foi constatado que a concessão da aposentadoria a Carlos Augusto da Veiga está atualmente amparada por sentença judicial proferida nos autos nº 5016761-60.2024.4.04.7201/SC, que tramitam perante o Juizado Especial Cível da 5ª Vara Federal de Joinville.

Nesse sentido, foi prolatada decisão favorável ao referido servidor, determinando ao INSS que procedesse à revisão da Certidão de Tempo de Contribuição para que o período entre 01.10.1993 e 28.04.1995 passasse a constar como exercido na qualidade de atividade especial (conversão pelo fator 1,4). Porém, tendo em vista que a ausência de trânsito em julgado, a área técnica sugeriu o monitoramento processual (fl. 505).

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, constatei que, em sessão realizada no dia 20.02.2026, portanto após a análise da DAP, a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina julgou improcedentes ambos os recursos apresentados, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Não obstante a manutenção da decisão, ainda há possibilidade de recurso, razão pela qual acolho a sugestão da diretoria técnica para acompanhamento da referida ação judicial até o trânsito em julgado.

No mais, a diretoria técnica também identificou a ocorrência de falha formal na Portaria nº 728, de 22.04.2020, eis que ausente na fundamentação legal informação referente à decisão judicial proferida nos autos nº 5016761-60.2024.4.04.7201. Salientou, todavia, que “o referido ato concessivo pode ser registrado ainda nesta oportunidade, uma vez que a irregularidade tem caráter meramente formal e não repercutiu no pagamento dos proventos da aposentadoria, conforme assim permite proceder o art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024” (fls. 504-505).

A DAP destacou ainda a Tese de Repercussão Geral – Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, ressaltando que os autos em análise foram autuados no Tribunal de Contas em **01.06.2021**, razão pela qual reputou ser necessária uma solução célere para a questão (fl. 506). O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou integralmente os encaminhamentos propostos pelo corpo instrutivo, inclusive reforçando a necessidade de urgência no julgamento do presente processo (fl. 517).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 728/2020, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 22.04.2020, em benefício de Carlos Augusto da Veiga, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 14, referência F, matrícula nº 306563402, considerado legal conforme análise realizada.

2 - Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe os autos nº 5016761-60.2024.4.04.7201/SC, que tramita perante o Juizado Especial Cível da 5ª Vara Federal de Joinville, que amparam a concessão da aposentadoria objeto dos autos, até seu trânsito em julgado, comunicando ao Tribunal de Contas eventual decisão contrária ao registro ora efetuado.

3 - Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 728, de 22/04/2020, devendo ser incluído no fundamento legal os “autos nº 5016761-60.2024.4.04.7201”, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

4 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.



Gerson dos Santos Sicca
Relator

Administração Pública Municipal

Agrolândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 561/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **AGROLÂNDIA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 13.199.141,00 a arrecadação foi de R\$ 12.437.845,15, o que representou 94,23% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/03/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Forquilha

PROCESSO Nº: ACO-24/80061420

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Forquilha

INTERESSADOS: Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, Diretoria-Geral de Controle Externo - DGCE, José Cláudio Gonçalves e Prefeitura de Forquilha

ASSUNTO: Construção do Anel Viário Sul – etapa II, com extensão de 2.440,00 metros lineares. ligação entre as localidades de Sanga do Café e Santa Terezinha.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão Laboratório de Obras Rodoviárias - DLC/COSE/DLOR

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 106/2026

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo de Acompanhamento - ACO instaurado para fiscalização de obras e serviços de pavimentação do Município de Forquilha, com fundamento na Resolução nº TC-161/2020 e na Portaria nº TC-164/2021, que disciplinam os procedimentos de acompanhamento no âmbito do TCE/SC.

Em Relatório inaugural, a Diretoria de Licitações e Contratações -DLC propôs a realização de acompanhamento no período de junho de 2024 a abril de 2025, prevendo a execução de visitas técnicas, diligências e demais providências fiscalizatórias.

A proposta recebeu parecer favorável da Diretoria Geral de Controle Externo -DGCE e foi aprovada mediante a Decisão Singular nº GAC/AF-949/2024, convertendo-se formalmente em processo de acompanhamento.

Após visita técnica, a equipe de auditores identificou apontamentos que demandaram complementação de informações, razão pela qual a DLC sugeriu a realização de diligência para apresentação de documentos pela Unidade Gestora - UG, medida formalizada por meio da Decisão Singular nº GAC/AF-2058/2024.

Regularmente notificada, a Unidade Gestora apresentou resposta à diligência.

Após análise da documentação acostada aos autos, auditores da DLC entenderam necessária a continuidade do acompanhamento até 9-10-2025, com realização de nova diligência para apresentação de documentos complementares, encaminhamento que foi deferido, nos termos da Decisão Singular nº GAC/AF-615/2025,

Em atendimento, a Unidade Gestora apresentou manifestação.

Audidores da DLC analisaram as respostas apresentadas e manifestaram-se no sentido de prosseguimento do acompanhamento até a data prevista no contrato, assim como em eventuais termos aditivos, proposta por mim ratificada.

A equipe de auditores promoveu diligência à Unidade Gestora de modo a ter acesso aos boletins de medição emitidos, com respectivas memórias de cálculo, diário de obra, com relatório fotográfico, projetos de dosagem atualizados da massa asfáltica empregada, relatórios de ensaios de controle de qualidade do pavimento, relatório de ensaios eventualmente realizados pelo Município ou empresa de apoio à fiscalização e cronograma de execução da obra atualizado.

A Unidade aportou novos documentos aos autos para subsidiar a nova inspeção.



A DLC apresentou manifestação técnica decorrente de inspeção *in loco* (17 e 18-11-2025) e de ensaios laboratoriais realizados pela Corte de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito desta Corte, o acompanhamento disciplinado pela Resolução nº TC-161/2020 possui natureza preventiva e pedagógica, voltada à correção tempestiva de falhas, evitando a consolidação de prejuízos ao erário ou a formação de passivos técnicos futuros.

A atuação concomitante, portanto, não se restringe à constatação de irregularidades, mas visa induzir conformidade, aprimorar a governança contratual e assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos.

O contrato possui valor inicial de R\$ 6.396.363,74, com orçamento referencial de R\$ 7.090.000,00, financiado por transferência especial voluntária do Estado, tendo por objeto a execução de 2.440 metros lineares de pavimentação, interligando as localidades de Sanga do Café e Santa Terezinha:

Tabela 1 – Características gerais da obra

Município	Forquilha
Objeto:	A presente licitação tem por objetivo a construção do ANEL VIÁRIO SUL – ETAPA II. com extensão de 2.440.00 metros lineares. ligação entre as Localidades de Sanga do Café e Santa Terezinha. no Município de Forquilha/SC.
Contrato:	Nº 65/2024
Valor orçamento referencial licitação:	R\$ 7.090.000,00
Valor inicial do contrato:	R\$ 6.396.363,74
Prazo contratual atual:	04/03/2030
Empresa executora:	CONSTRUTORA NUNES LTDA

Fonte: Documentos técnicos da licitação e portal da UG¹

2.1 DISPOSITIVOS DE DRENAGEM

Conforme consignado no item 2.1 do Relatório nº DLC-9/2026, as inconformidades inicialmente detectadas na execução dos dispositivos de drenagem foram objeto de correções pela contratada, mediante atuação da fiscalização municipal:

Tabela 4 – Histórico do apontamento “Execução inadequada dos dispositivos de drenagem”

Execução inadequada dos dispositivos de drenagem		
Documentos	Páginas	Resumo das análises relacionadas
Relatório DLC 1273/2024	211-230	A área técnica do TCE/SC apontou a execução de dispositivos de drenagem em desacordo com as especificações do projeto de engenharia.
Protocolos 2578/2025	244-267	A Unidade Gestora apresentou justificativas e medidas para a correção dos problemas relacionados ao apontamento.
Relatório DLC – 382/2025	493-509	A área técnica analisou as alegações da Unidade Gestora, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento: “... recomenda-se o acolhimento com ressalvas das justificativas apresentadas pela Unidade Gestora, tendo em vista que, de fato, a fiscalização do contrato atuou de modo a exigir da empresa executora o saneamento dos problemas identificados, a qual de fato realizou correções nas bocas de bueiro, restando, porém, a correção das juntas e dos desalinhamentos dos tubos de drenagem. Diante da inviabilidade atual de reexecução das juntas de drenagem e do realinhamento dos tubos, dado o atual estágio da obra, recomenda-se à Unidade Gestora exigir que empresa executora realize o monitoramento do sistema de drenagem e realize as correções necessárias, às suas expensas, no caso de constatação de problemas relacionados à falta de estanqueidade da tubulação.”
Relatório DLC - 849/2025	606-612	A área técnica do TCE/SC indicou a necessidade de nova inspeção de campo.

Embora superada a irregularidade, permanece pertinente o alerta preventivo à Unidade Gestora quanto à necessidade de monitoramento contínuo do sistema de drenagem, pois falhas nesse componente comprometem a durabilidade estrutural do pavimento e potencializam riscos futuros de deterioração precoce, com reflexos financeiros relevantes.

2.2 SUBSTITUIÇÃO DO MATERIAL DO SUBLEITO

A substituição do seixo rolado por rachão foi formalizada por meio de termos aditivos, acompanhados de justificativas técnicas e análise jurídica, resultando em redução contratual aproximada de R\$ 680.613,56, equivalente a cerca de 9,6% do valor originalmente pactuado.

A atuação da fiscalização e o controle concomitante exercido por esta Corte revelaram-se eficazes, evidenciando aderência aos princípios da economicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição):



Documentos	Páginas	Resumo das análises relacionadas
Relatório 1273/2024 DLC	211-230	A área técnica do TCE/SC apontou a utilização de rachão no subleito, diferente do seixo rolado previsto em projeto. Além disso, o material utilizado apresentava dimensões inadequadas.
Protocolos 2578/2025	244-267	A Unidade Gestora apresentou esclarecimentos em relação à substituição do material previsto no projeto, informando também que foi promovido o devido ajuste na granulometria.
Relatório 382/2025 DLC -	493-509	Área técnica do TCE/SC analisou as alegações da Unidade Gestora, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento: “Diante do exposto, recomenda-se o acolhimento parcial das justificativas apresentadas pela Unidade Gestora, tendo em vista as correções no tamanho dos agregados de rachão realizados pela executora após alerta deste Tribunal de Contas, bem como a constatação das medidas executadas pela equipe de fiscalização, conforme alegado no documento de resposta. Porém, conforme discutido nesta seção, diante das alterações no que tange à utilização do rachão em substituição ao seixo para a camada de reforço do subleito, restam pendentes de esclarecimentos e apresentação: o termo de aceite da Unidade Gestora quanto às alterações solicitadas pela Contratada; termo aditivo ao contrato para alteração da solução proposta pela empresa, acompanhado dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos, bem como da apresentação das composições de custos do serviço de rachão.”
Protocolo 11304/2025	537-605	A Unidade Gestora encaminhou os documentos solicitados pelo TCE/SC.
Relatório 849/2025 DLC -	606-612	A área técnica do TCE/SC verificou que a fiscalização da obra e a Unidade Gestora atuaram de maneira diligente, formalizando os aditivos contratuais, com as devidas justificativas e memórias de cálculo. Ainda, constatou-se consulta à projetista, atestando a viabilidade técnica da alteração proposta. Os ajustes promovidos resultaram em uma redução global de R\$ 680.613,56, equivalente a 9,60% do valor originalmente contratado, sem prejuízo à qualidade da obra.

Contudo, conforme o item 2.2 do Relatório nº DLC-9/2026, houve registro de utilização de material com dimensões inadequadas em determinados trechos. Embora não quantificado dano financeiro, trata-se de inconformidade executiva que exige acompanhamento até plena regularização técnica. Assim, a matéria não pode ser considerada integralmente superada, mas sim formalmente regularizada sob o aspecto contratual e ainda sujeita a monitoramento técnico.

2.3 QUALIDADE DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO

Este ponto merece exame mais aprofundado, dada sua relevância estrutural e impacto potencial na vida útil da obra:

Figura 2 - Equipe do TCE/SC realizando extrações de amostras do pavimento na obra



Fonte: Equipe de Auditores, 2025

2.3.1 Espessura da camada asfáltica

Os ensaios realizados pelo TCE/SC indicaram que as espessuras executadas superaram o valor projetado (7,5 cm), embora com variabilidade superior ao limite individual admissível de $\pm 10\%$ previsto na especificação DEINFRA-SC ES-P 5/16:



Tabela 6 – Resultados das espessuras das amostras extraídas pelo TCE/SC – espessura total

Nº da Amostra	VIA	Posição	Referência	Espessura (cm) - DENFRA-SC ES-P 05/16			
				Lim. Inferior ind. (10%)	Lim. Superior ind. (10%)	Projeto	TCE/SC
A01	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LD	TCE/SC	6,75	8,25	7,50	10,77
A02	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	EX	TCE/SC	6,75	8,25	7,50	9,26
A03	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LE	TCE/SC	6,75	8,25	7,50	8,29
A04	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LD	TCE/SC	6,75	8,25	7,50	7,93
A05	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	EX	TCE/SC	6,75	8,25	7,50	9,17
A06	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LE	TCE/SC	6,75	8,25	7,50	9,70
A07	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LD	TCE/SC	6,75	8,25	7,50	7,96
A08	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	EX	TCE/SC	6,75	8,25	7,50	8,42
A09	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LD	TCE/SC	6,75	8,25	7,50	8,48
A10	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LE	TCE/SC	6,75	8,25	7,50	9,40
A11	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	EX	TCE/SC	6,75	8,25	7,50	7,57
A12	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LE	TCE/SC	6,75	8,25	7,50	8,59
Desvio Padrão (s)							0,90
Média ($\bar{x}$)							8,795
Número de amostras (n)							12
Coeficiente multiplicador (t)							1,36
$\bar{x} \pm t$							7,570
							10,020

Nota: as localizações das amostras encontram-se no Apêndice A

Fonte: Equipe de Auditores, 2025.

Ainda que não se configure prejuízo imediato ao erário, pois a execução foi superior ao contratado, a variabilidade excessiva evidencia fragilidade no controle tecnológico da obra, podendo resultar em irregularidade longitudinal e comprometimento do conforto e da segurança viária, em possível afronta ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de questão de qualidade executiva, que demanda orientação e monitoramento.

2.3.2 Grau de compactação

Os ensaios laboratoriais realizados pela equipe técnica do TCE/SC demonstraram grau de compactação médio de 94,44%, abaixo do mínimo normativo de 96%:

Tabela 7 – Resultados de grau de compactação das amostras extraídas pelo TCE/SC

Nº da Amostra	VIA	Posição	Referência	Grau de Compactação (%) - DENFRA-SC ES-P 05/16				
				MEa Projeto	Lim. Inferior GC (%)	Lim. Superior GC (%)	Mes (g/cm³) (TCE)	GC% (TCE)
A01	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LD	TCE/SC	2,525	96	100	2,417	95,74
A02	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	EX	TCE/SC	2,525	96	100	2,391	94,71
A03	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LE	TCE/SC	2,525	96	100	2,377	94,14
A04	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LD	TCE/SC	2,525	96	100	2,353	93,18
A05	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	EX	TCE/SC	2,525	96	100	2,414	95,64
A06	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LE	TCE/SC	2,525	96	100	2,378	94,21
A07	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LD	TCE/SC	2,525	96	100	2,361	93,50
A08	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	EX	TCE/SC	2,525	96	100	2,410	95,45
A09	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LD	TCE/SC	2,525	96	100	2,422	95,92
A10	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LE	TCE/SC	2,525	96	100	2,383	94,38
A11	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	EX	TCE/SC	2,525	96	100	2,366	93,71
A12	Sentido SC 108 - Santa Teresinha	LE	TCE/SC	2,525	96	100	2,342	92,76
Desvio Padrão (s)							0,03	1,06
Média ($\bar{x}$)							2,384	94,44
Número de amostras (n)								12
Coeficiente multiplicador (t)								1,36
$\bar{x} \pm t$								93,00
								95,89

Nota 1: as localizações das amostras encontram-se no Apêndice A

Tal resultado, sob a ótica da engenharia rodoviária, é relevante, pois compactação deficiente: i) aumenta a suscetibilidade à infiltração de água; ii) acelera processos de oxidação do ligante asfáltico; iii) reduz a resistência à fadiga; e iv) diminui a vida útil do pavimento.

Mais grave ainda é a inconsistência metodológica verificada nos ensaios apresentados pela contratada, que utilizou norma distinta daquela adotada no projeto de dosagem (DNIT 428/2022 – ME), comprometendo a comparabilidade técnica dos resultados:



Figura 5 – Ensaios de grau de compactação apresentados pela contratada para a pista de rolamento

MUNICÍPIO : FORQUILHINHA			OBJETIVO DA SONDAGEM : CLASSIFICAÇÃO DAS CAMADAS										Nº DO SERVIÇO : 001			
TÉCNICO : ANEL VARGAS SILVA			SONDADOR : EQUIPE													
Corpo de Prova			Identificação				Determinação da Densidade Aparente C.P.						G.C. %	Observação		
AP	Data		Local			Expos. Profundo (cm)	Módulo (t/m)	Peso Ar	Peso Areia	Volumen cm³	Densidade kg/m³	Projeto				
			ESTACA	Lado												
1	24/04/2025	20	LD	8,40	8,51	8,32	8,42	8,42	7,50	1551,5	925,0	916,5	2,494	2,550	97,2	PSTA
2	24/04/2025	25	EX	8,00	8,10	8,12	8,00	8,08	7,50	1551,4	925,0	917,2	2,488	2,550	97,7	PSTA
3	24/04/2025	30	LE	8,46	8,40	8,59	8,56	8,60	7,50	1534,3	929,4	914,9	2,495	2,550	97,5	PSTA
4	24/04/2025	35	EX	8,10	8,00	8,22	8,15	8,12	7,50	1507,3	949,5	935,0	2,489	2,500	97,3	PSTA
5	24/04/2025	40	LD	7,50	7,55	7,56	7,40	7,50	7,50	1366,4	835,5	847,9	2,494	2,500	97,5	PSTA
6	24/04/2025	45	EX	8,22	8,11	8,02	8,10	8,12	7,50	1503,3	908,9	904,4	2,528	2,550	98,6	PSTA
7	24/04/2025	50	LE	8,00	8,05	8,08	7,97	8,02	7,50	1402,4	845,7	856,7	2,519	2,500	98,4	PSTA
8	24/04/2025	55	EX	8,30	8,32	8,12	8,25	8,20	7,50	1492,6	902,2	900,4	2,528	2,560	98,6	PSTA
9	24/04/2025	60	LD	8,50	8,56	8,58	8,50	8,53	7,50	1542,0	931,2	910,8	2,525	2,500	98,7	PSTA
10	24/04/2025	65	EX	7,96	8,15	8,07	8,14	8,08	7,50	1487,2	892,9	904,2	2,502	2,500	97,8	PSTA
11	24/04/2025	70	LE	8,06	7,95	7,82	8,05	7,99	7,50	1392,1	822,5	849,2	2,527	2,500	98,3	PSTA
12	22/04/2025	75	EX	7,55	7,56	7,44	7,65	7,55	7,50	1389,1	813,9	845,2	2,511	2,550	98,1	PSTA
13	22/04/2025	80	LD	8,00	8,05	7,90	7,99	7,99	7,50	1475,2	882,1	902,1	2,490	2,550	97,4	PSTA
14	22/04/2025	85	EX	7,86	8,05	7,90	7,92	7,96	7,50	1554,0	933,1	906,9	2,555	2,500	99,8	PSTA
15	22/04/2025	90	LE	7,87	7,82	7,65	7,60	7,79	7,50	1402,6	842,1	860,4	2,504	2,550	97,9	PSTA
16	22/04/2025	95	EX	7,75	7,80	7,74	8,00	7,82	7,50	1489,2	895,1	900,1	2,513	2,500	98,2	PSTA
17	22/04/2025	100	LD	7,74	8,00	8,17	7,86	7,86	7,50	1446,5	872,4	873,1	2,522	2,500	98,6	PSTA
18	22/04/2025	105	EX	7,70	7,74	7,51	7,66	7,65	7,50	1468,9	882,2	886,7	2,504	2,500	97,8	PSTA
19	22/04/2025	110	LE	7,80	7,66	7,70	7,80	7,74	7,50	1369,9	822,3	857,6	2,490	2,500	97,4	PSTA
20	22/04/2025	115	EX	7,70	7,82	7,89	7,80	7,89	7,50	1378,9	823,9	855,0	2,489	2,500	97,1	PSTA
21	22/04/2025	120	LD	7,24	7,44	7,35	7,44	7,37	7,50	1387,2	832,3	854,9	2,500	2,550	97,7	PSTA
22	22/04/2025	125	EX	7,60	7,44	7,36	7,44	7,46	7,50	1331,4	802,3	829,1	2,516	2,560	98,2	PSTA
23	22/04/2025	130	LE	7,40	7,62	7,83	7,64	7,62	7,50	1365,9	822,3	843,6	2,513	2,500	98,2	PSTA
24	22/04/2025	135	EX	7,49	7,46	7,46	7,39	7,46	7,50	1403,8	849,3	854,5	2,532	2,500	98,9	PSTA
25	22/04/2025	140	LD	7,40	7,10	7,26	7,22	7,25	7,50	1249,5	751,2	495,1	2,508	2,500	95,0	PSTA
Nm								25,00								
Pm								7,87				2,509			98,05	
Dm								0,36								
Tm								1,32								
U-Mm								8,25								
U-Pm								7,40								

Fonte: Encaminhado pela UG.

A uniformidade metodológica constitui requisito essencial de controle tecnológico, sob pena de invalidação estatística dos parâmetros analisados.

2.3.3 Volume de vazios

A média de volume de vazios aferida pelo TCE/SC foi de 9,35%, acima do intervalo recomendado de 2% a 8%.

Os resultados obtidos na amostragem evidenciam preocupação quanto à durabilidade do revestimento asfáltico, uma vez que os percentuais de volume de vazios aferidos superaram o limite técnico recomendado de 8%. Conforme estudos técnicos mencionados no Apêndice do relatório técnico, existe correlação direta entre elevados índices de vazios e redução da vida útil do pavimento, em razão do aumento da permeabilidade, maior suscetibilidade à infiltração de água e aceleração dos processos de degradação do ligante asfáltico.

A título ilustrativo, a Figura 7 (corpo de prova nº 23 – Amostra 12) demonstra visualmente elevada porosidade da massa asfáltica aplicada em campo, aspecto que converge com os resultados laboratoriais e reforça a indicação de possível comprometimento da performance estrutural do revestimento ao longo do tempo:

Figura 7 – Corpo de prova nº 23

Fonte: Equipe de Auditores, 2025.



Embora não se esteja diante de dano material imediato quantificável, há indícios técnicos de potencial depreciação acelerada do ativo público, circunstância que justifica atuação preventiva desta Corte.

2.4 PROBLEMAS ESTRUTURAIS E DE SEGURANÇA VIÁRIA

O Relatório Técnico nº DLC-9/2026 aponta, ainda: *i)* segmento com trincas longitudinais na borda do pavimento – item 2.4.1 do Relatório; *ii)* interferência de postes com ciclovia implantada – item 2.4.2 do Relatório; *iii)* estreitamento da via em OAE existente com potencial risco à segurança dos usuários – item 2.4.3. do Relatório.

2.4.1 SEGMENTO COM TRINCAS LONGITUDINAIS NA BORDA DO PAVIMENTO

A diretoria técnica identificou, durante a inspeção, a **existência de trincas longitudinais ao longo da borda de um trecho da ciclovia**, evidenciando um padrão de fissuração contínua e alinhada paralelamente ao eixo da via. Tal manifestação patológica sugere deficiência estrutural no suporte lateral do pavimento, possivelmente decorrente de recalque do aterro ou de insuficiente contenção da base e do subleito:

Figura 8 – Segmento com trinca longitudinal na borda do pavimento



Esse tipo de trinca é indicativo de perda de confinamento da camada estrutural, o que pode comprometer progressivamente a integridade do revestimento, favorecendo infiltração de água, ampliação das fissuras e aceleração do processo de deterioração. Sob a perspectiva da engenharia rodoviária, a ausência de suporte lateral adequado reduz a capacidade de distribuição de esforços e aumenta a suscetibilidade à deformação.

Além do impacto na durabilidade da estrutura, a ocorrência representa risco direto à segurança dos usuários da ciclovia, uma vez que irregularidades na borda podem provocar instabilidade, especialmente em situações de tráfego com maior velocidade ou em condições climáticas adversas. Portanto, trata-se de patologia que demanda análise técnica aprofundada e adoção de medidas corretivas para preservar tanto a funcionalidade quanto a segurança da infraestrutura executada.

Durante a inspeção realizada no local, o fiscal responsável, engenheiro Luiz Renato Steiner, acompanhou os trabalhos e informou à equipe técnica que já havia acionado a empresa executora com o objetivo de promover a correção das trincas identificadas no segmento da ciclovia. A informação indica que a fiscalização municipal tomou ciência da irregularidade e adotou providência inicial no sentido de buscar solução junto à contratada.

Todavia, a mera comunicação informal à empresa não é suficiente para comprovar a efetiva regularização da falha. Diante da relevância do problema, que envolve potencial comprometimento estrutural e risco à segurança dos usuários, impõe-se a realização de diligência à Unidade Gestora, a fim de que apresente documentação comprobatória das medidas efetivamente implementadas pela contratada.

Mostra-se necessário, portanto, que a Unidade Gestora demonstre de forma objetiva e documentada: *i)* as providências técnicas adotadas; *ii)* o cronograma de execução das correções; *iii)* os relatórios de acompanhamento da fiscalização; e *iv)* eventual laudo técnico que ateste a solução definitiva da patologia verificada.

Tal providência é imprescindível para que esta Corte possa avaliar a suficiência e a adequação das medidas corretivas adotadas.

2.4.2 INTERFERÊNCIA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A CICLOVIA IMPLANTADA

Durante a inspeção *in loco*, constatou-se que postes da rede de iluminação pública permanecem implantados sobre a faixa destinada à ciclovia, configurando interferência física direta no sistema cicloviário. Essa situação compromete a largura útil da pista reservada aos ciclistas, reduzindo o espaço de circulação e elevando o risco de acidentes, além de prejudicar a fluidez e a funcionalidade da infraestrutura executada:



Figura 9 – Interferência da iluminação pública na ciclovia implantada

Ressalte-se que o projeto de engenharia, Volume 1: Relatório de Projeto Final de Engenharia Rodoviária para Implantação e Pavimentação, já previa a necessidade de remoção ou remanejamento das redes de serviços públicos que interferissem com o traçado projetado, atribuindo à Prefeitura a responsabilidade pela realocação desses dispositivos ao longo da execução da obra. Assim, a permanência dos postes na faixa da ciclovia revela descumprimento de diretriz expressamente estabelecida no projeto executivo.

O fiscal da obra, engenheiro Luiz Renato Steiner, informou que a Unidade Gestora tem ciência da necessidade de remanejamento, o que demonstra reconhecimento da impropriedade. Todavia, a mera ciência não supre a obrigação de adoção de providências concretas. Diante disso, impõe-se a realização de diligência para que o Município comprove, de forma documentada, as medidas corretivas efetivamente adotadas, incluindo cronograma de remanejamento, articulação com a concessionária responsável e previsão de conclusão dos serviços, a fim de assegurar a plena adequação da ciclovia às condições de segurança e usabilidade previstas no projeto.

2.4.3 ESTREITAMENTO DA VIA E DESCONTINUIDADE DA CICLOVIA, COM POTENCIAL RISCO DE SEGURANÇA.

Durante a inspeção realizada no local da obra, constatou-se a existência de trecho com estreitamento da pista de rolamento e interrupção da ciclovia, decorrente da ausência de alargamento da Obra de Arte Especial - OAE existente no segmento. A situação revela descontinuidade na solução geométrica implantada, afetando tanto a fluidez do tráfego quanto a segurança dos diferentes usuários da via:

Figura 10 – Interrupção da ciclovia e estreitamento de pista na OAE existente

O projeto de engenharia da obra, Volume 1: Relatório de Projeto Final de Engenharia Rodoviária para Implantação e Pavimentação, previa expressamente que, nos pontos onde existissem pontes ou OAEs, seria realizado o respectivo alargamento, a fim de viabilizar a continuidade das ciclofaixas, preservar a largura projetada das pistas e garantir adequada sinalização viária. Consta, inclusive, que o alargamento dessas estruturas seria executado antes da conclusão e entrega das obras de pavimentação:



“8.1.3 Ciclofaixas

Durante todo a extensão do projeto, conforme indicado no Volume 2 – Projeto Executivo, será construída uma ciclofaixa unidirecional em ambos os lados da via, conforme detalhe a seguir:



Para o projeto específico, nos locais onde há pontes existentes, este momentaneamente sofrerá uma interrupção nas ciclofaixas. Conforme orientação da Fiscalização da Prefeitura de Forquilha, está com o decorrer do tempo realizará o alargamento destas OAEs (pontes), adequando assim estes locais com a implantação das ciclofaixas, antes da finalização e entrega das obras de pavimentação.”
(Grifou-se)

Entretanto, tal intervenção não foi realizada. Como consequência, além da interrupção da ciclovia e do estreitamento da via, identificou-se incompatibilidade entre a nova defesa metálica implantada e a estrutura anterior, em desacordo com normas técnicas aplicáveis, elevando significativamente o risco de acidentes.



Figura 12 – Acidente decorrente de defesa com extremidade sem tratamento adequado



A situação é agravada pela ausência de dispositivos adequados de contenção lateral na OAE existente, o que representa risco direto a pedestres, ciclistas e veículos motorizados:





Esse conjunto de fatores configura cenário de potencial comprometimento da segurança viária e de descumprimento das diretrizes estabelecidas no projeto executivo. Diante disso, mostra-se necessária diligência à Unidade Gestora para que apresente plano de ação detalhado, contendo diagnóstico técnico, intervenções corretivas previstas e cronograma de execução, com vistas a assegurar a adequada adaptação da OAE existente e a eliminação dos riscos identificados.

Tais ocorrências extrapolam a mera desconformidade técnica, alcançando a esfera da segurança viária, que constitui interesse público primário.

A omissão quanto à adoção de medidas corretivas pode implicar responsabilidade administrativa e eventual repercussão patrimonial.

Desse modo, diante da constatação de possíveis inconformidades no trecho correspondente à Obra de Arte Especial - OAE existente, especialmente quanto às condições de segurança e adequação geométrica, revela-se imprescindível a adoção de providências por parte da Unidade Gestora. Considerando o potencial risco à integridade dos usuários da via, sobretudo em razão de estreitamento, descontinuidade ou ausência de dispositivos de proteção adequados, não basta o mero reconhecimento da situação ou a intenção de futura correção.

Impõe-se, portanto, a realização de diligência para que o Município apresente plano de ação detalhado, contemplando diagnóstico técnico da situação, descrição das intervenções necessárias, soluções de engenharia a serem implementadas e cronograma físico de execução. Tal medida visa assegurar não apenas a regularização formal da obra, mas principalmente a mitigação de riscos à segurança viária, em consonância com os princípios da eficiência, da prevenção e da proteção ao interesse público, que orientam a atuação da Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE** por:

3.1 – CONHECER do Relatório nº DLC-9/2026, a propósito do acompanhamento em obras e serviços de pavimentação no Município de Forquilha, com fundamento na Resolução nº TC-161/2020 e na Portaria nº TC-164/2021.

3.2 – DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA** à Prefeitura Municipal de Forquilha, no prazo de 30 (trinta dias), a contar do recebimento da deliberação, a apresentação dos seguintes documentos e esclarecimentos:

3.2.1 – Manifestação acerca dos resultados obtidos pelo TCE/SC para o grau de compactação da camada asfáltica, apresentando a análise e as medidas corretivas propostas pela empresa contratada, bem como os ensaios laboratoriais em conformidade com o projeto de dosagem (Item 2.3.4 do Relatório nº DLC-9/2026);

3.2.2 – As medidas implementadas pela contratada para solucionar o problema identificado no segmento com trincas longitudinais na borda do pavimento (Item 2.4.1 do Relatório nº DLC-9/2026);

3.2.3 – O cronograma de remanejamento dos postes localizados na ciclovia (Item 2.4.2 do Relatório nº DLC-9/2026);

3.2.4 – O plano de ação, contemplando cronograma com as intervenções necessárias no local da OAE existente, a fim de garantir a segurança aos usuários da via (Item 2.4.3 do Relatório nº DLC-9/2026).

3.3 – ALERTAR à Unidade Gestora, na pessoa do Sr. José Cláudio Gonçalves, prefeito de Forquilha, de que o não atendimento a diligências da Corte de Contas pode implicar a cominação da multa prevista no art. 70, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.4 – DETERMINAR o retorno dos autos à DLC para continuidade da fiscalização no âmbito do presente Acompanhamento, com prazo de atuação estendido até a comprovação da correção dos apontamentos pendentes.

3.5 – DAR CIÊNCIA desta decisão e do Relatório nº DLC-9/2026, à Prefeitura de Forquilha, à assessoria jurídica e ao órgão de controle interno do Município, em atenção ao art. 4º da Portaria nº TC-164/2021.

Florianópolis, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)



ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Garopaba

PROCESSO Nº: REC-26/00053985

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Garopaba

RESPONSÁVEL: Saionara Santos

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da Decisão nº 290/2025, proferido nos autos do processo nº TCE-23/80129210

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-334/2026

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Saionara Santos, por procuradora, em face do Acórdão nº 290/2025, proferido no processo nº TCE-23/80129210, na sessão ordinária virtual iniciada em 12-12-2025:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado nos arts. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial.

2. Condenar **SOLIDARMENTE** a empresa **ELO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ n. 14.990.312/0001-02, a Sra. **DAIANA ARAÚJO DA SILVA**, Diretora Executiva de Assistência Social à época, CPF n. xxx.387.039-xx; e a Sra. **SAIONARA SANTOS**, Secretária de Assistência Social à época, CPF n. xxx.395.179-xx, **ao recolhimento da quantia de R\$ 164.448,20** (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), em face da inexecução parcial do contrato e desvinculação ao instrumento convocatório firmado pela Ata de Registro de Preços n. 203/2022 (PE n. 57/2022), da Prefeitura Municipal de Garopaba, em razão da ausência de comprovação da real entrega de 1.460 cestas básicas, em afronta aos arts. 3º e 66 da Lei n. 8.666/93, c/c o item 1.1 do Termo de Referência do PE n. 057/2022, ao art. 4º c/c o art. 12 e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.1 do **Relatório DGE/COCG-I/Div.7 n. 403/2025**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Município de Garopaba**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mesma lei).

2. Aplicar às Responsáveis abaixo nominadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da divi, a contar da para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. à Sra. **SAIONARA SANTOS**, já qualificada nos autos:

2.1.1. **a multa mínima de R\$ 2.293,37** (dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em razão da destinação (dispensação) de 6 (seis) cestas básicas grandes da Ata de Registro de Preços n. 027/2021 (PE n. 007/2021) sem o devido estudo técnico e por pessoas distintas do quadro de Assistentes Sociais do Município, em afronta ao art. 2º, § 2º, Anexo I, do Decreto (municipal) n. 288/2020, caracterizando desvio de finalidade na gestão e descumprimento de normas legais e regulamentares do Município;

2.1.2. **a multa mínima individual de R\$ 2.293,37** (dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em razão da realização de despesa sem o prévio empenho, contrariando os arts. 60 da Lei n. 4.320/1964 e 37, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

[...] (Grifou-se)

A recorrente pugna pela reforma da decisão que a condenou ao ressarcimento de R\$ 164.448,20, sob o fundamento de ausência de comprovação da entrega de 1.460 cestas básicas, sustentando que a mera insuficiência de prova documental não se confunde com a efetiva ocorrência de dano ao erário.

Aduz que a responsabilização exige a presença cumulativa de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo inadmissível a imposição de ressarcimento com base em presunções, inexistindo, no caso, prova de atuação dolosa ou culposa apta a ensejar prejuízo.

Informa que a condenação solidária foi aplicada sem a devida individualização de sua conduta, destacando que, na condição de secretária municipal, exercia funções de gestão e planejamento, não sendo responsável pela execução ou fiscalização direta da entrega dos itens.

Por fim, ressalta que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92, exige-se dolo específico para a configuração de improbidade administrativa, o que não restou demonstrado; bem como informa haver investigação em curso para apuração dos fatos e identificação dos eventuais responsáveis.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, de modo a suspender, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos dos itens 1 e 2 e, quanto à recorrente, os efeitos dos subitens 2.1, 2.1.1 e 2.1.2 da Decisão nº 290/2025, encaminhamento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas – MPC.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reconsideração é o instrumento processual adequado para impugnar decisão proferida em processos de prestação e tomada de contas (art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).



A recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/SC.

Além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu em 6-3-2026, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após o recebimento da última comunicação da decisão atacada pelo recorrente, em consonância com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas.

Desse modo, tendo ocorrido o recebimento em 23-2-2026, o prazo teve início no dia 24-2-2026, nos termos do art. 66, § 2º, II, da Resolução nº TC-6/2001, com último dia para interposição do recurso em 25-3-2025.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que a recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Considerando que no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Saionara Santos, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos dos itens 1 e 2, e à recorrente os efeitos dos subitens 2.1, 2.1.1 e 2.1.2 do Acórdão nº 290/2025, proferido na sessão ordinária virtual de 12-12-2025, nos autos nº TCE-23/80129210.

2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão à recorrente, à sua procuradora constituída, à Prefeitura de Garopaba e ao respectivo órgão de Controle Interno.

Florianópolis, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Gaspar

PROCESSO Nº: REP 25/00191405

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente de Gaspar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo da Infância e Adolescência no projeto "Fábrica"

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 152/2026

Trata-se de Representação formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Gaspar, representado por sua então presidente, Vanessa Regina Sada, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) no projeto "Fábrica".

A fim de corroborar os fatos relatados, a representante juntou os documentos de fls. 04-415.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) analisou a admissibilidade e a seletividade das informações encaminhadas pelo representante, e, no Relatório nº 58/2026 (fls. 424-434), sugeriu:

3.1. CONHECER da presente representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade previstos nos arts. 101 e 102 da Resolução nº TC-06/2001, bem como nos arts. 2º a 4º, § 1º, da Resolução nº TC-283/2025;

3.2. DETERMINAR à Diretoria de Contas de Gestão que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares; e

3.3. DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Gaspar e às Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social de Gaspar.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a Representação trata de pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, com referência direta à situação-problema específica e objeto determinado. Apresenta o nome legível da representante, com assinatura e cópia de documento oficial com foto, bem como indícios de prova quanto às possíveis irregularidades. Assim, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Vistos os requisitos de admissibilidade, a DGE analisou a Matriz de Seletividade, à luz de seu marco normativo, a Resolução nº TC-283/2025.

A Matriz de Seletividade é integrada por seis dimensões (relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência). Cada uma das dimensões possui componentes, definidos no art. 3º da Resolução nº TC-283/2025:

Art. 3º Na aplicação da Matriz de Seletividade serão utilizadas as Dimensões de Relevância, de Risco, de Políticas Públicas, de Materialidade, de Gravidade e de Urgência, conforme previsto nos Anexos I a IV desta Resolução.

I – a Dimensão de Relevância terá os seguintes componentes:

- a) origem da informação;
- b) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); e
- c) processos que apuram irregularidades;

II – a Dimensão de Risco terá os seguintes componentes:

- a) cumprimento de prazos para remessa de dados;
- b) histórico de multa e/ou débito da unidade gestora; e
- c) histórico de multa e/ou débito do atual gestor;

III – a Dimensão de Políticas Públicas terá os seguintes componentes:

- a) funções de governo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- b) objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS);
- c) relatoria temática do TCE/SC;

IV – a Dimensão de Materialidade terá os seguintes componentes:

- a) valor dos recursos fiscalizados (VRF);
- b) impacto orçamentário;



V – a Dimensão de Gravidade será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos;

VI – a Dimensão de Urgência será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos.

O art. 4º da aludida Resolução estabelece a pontuação a ser atribuída às dimensões, cujo valor expressa o somatório dos componentes de cada uma delas. A atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas terá continuidade se o valor atingido for superior a 60% do total. No mesmo artigo, estão definidas hipóteses de exclusão de dimensões e seus modos de cômputo.

Art. 4º A Matriz de Seletividade somará a pontuação atribuída aos componentes de cada Dimensão, nos seguintes valores:

I – Relevância: até 10 (dez) pontos;

II – Risco: até 9 (nove) pontos;

III – Políticas Públicas: até 12 (doze) pontos;

IV – Materialidade: até 19 (dezenove) pontos;

V – Gravidade: até 25 (vinte e cinco) pontos;

VI – Urgência: até 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 1º Será dada continuidade à atividade fiscalizatória ao Procedimento Apuratório Preliminar que alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade.

A DGE submeteu a Representação às dimensões de gravidade e de urgência e obteve 70%, valor acima do mínimo exigido, o que levaria à continuidade da atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas (fls. 430-433).

Estou de acordo com a DGE quanto ao resultado obtido. Portanto, a análise preliminar de mérito é o passo seguinte, ao ensejo do art. 96, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Conforme mencionado, as irregularidades narradas na Representação estão relacionadas ao projeto “Fábrica”, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Gaspar. A diretoria técnica assim sintetizou os principais aspectos do referido projeto (fl. 425):

Conforme mencionado, o projeto denominado ‘Fábrica’ foi apresentado pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), que, em sua concepção inicial, previa o atendimento mensal de aproximadamente 1.500 crianças, estudantes da rede municipal do 5º ao 9º ano, com a finalidade de proporcionar acesso a novas tecnologias durante a infância e a adolescência, estimulando práticas vinculadas à cultura maker (aprender fazendo).

A Secretaria de Educação indicou, de acordo com a representação, como medidas de sustentabilidade do projeto, assim descritas: o transporte das crianças e dos adolescentes por meio de ônibus escolar financiado pela SEMED; as benfeitorias realizadas no local que sediará o Projeto Fábrica, as quais serão incorporadas ao patrimônio municipal; e a continuidade das ações após o término do projeto, com recursos da própria SEMED (fl. 21).

No que se refere às ações, metas e indicadores, a representação menciona que o projeto previa a reforma e o aparelhamento de um ginásio, a implantação de um laboratório maker, a implantação de um laboratório voltado ao aprendizado de tecnologias, o atendimento de 1.500 crianças e adolescentes por mês, durante dez meses por ano, e a confecção de 1.500 crachás destinados aos participantes (fl. 21).

Entre as situações narradas pela representante, a DGE destaca a ampliação do número de alunos atendidos pelo projeto, para 2.000 crianças, supostamente de forma injustificada, sem que fossem apresentados estudos que demonstrassem a necessidade da medida ou o incremento no valor estimado no Plano de Aplicação, de R\$ 3.824.246,76 para R\$ 5.906.608,90 (fls. 425-426).

A representante sustenta ainda a ocorrência de inconsistências na ata da sessão plenária em que foram aprovados o aumento no número de alunos atendidos e o acréscimo no valor estimado, bem como que, a despeito da apresentação, pela Comissão de Seleção, de relatórios e extratos bancários atestado a inviabilidade do custeio da terceira fase do projeto, em decorrência da aludida ampliação, a decisão financeira foi tomada e executada unilateralmente pela Administração Municipal, em afronta à autonomia deliberativa do Conselho (fl. 426).

A DGE destaca ainda possíveis irregularidades relacionadas à informação de que teriam ocorrido pagamentos às empresas contratadas para instalação dos laboratórios e oferta dos cursos aos alunos antes mesmo da conclusão da obra do prédio que abrigaria as instalações do projeto. Outrossim, salienta conclusão extraída dos relatórios apresentados pela representante no sentido de que todos os materiais licitados, custeados com os recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), foram alugados e não adquiridos (fl. 427).

Outro ponto de atenção mencionado pela área técnica é de que “conforme o relatório da Comissão, **a aprovação da utilização desses recursos, ocorrida em 11/03/2024 por parte do CMDCA, é posterior ao processo licitatório**” (grifo no original). Foram relatadas ainda fragilidades no controle de presença dos participantes, visto que não utilizavam crachás, a participação de apenas 850 alunos no projeto, bem como a falta de conclusão dos cursos iniciados (fl. 427).

Nesse sentido, conclui a DGE (fl. 428):

Diante disso, conforme exposto na representação e demonstrado acima, verifica-se a possibilidade de falhas no acompanhamento e na fiscalização de todas as fases do projeto — não apenas durante a execução das etapas que antecederam sua inauguração, mas também no período em que já se encontrava implementado e em funcionamento.

Impende destacar, em acréscimo, o expressivo montante de recursos envolvidos no projeto, que ultrapassa cinco milhões de reais, reforçando a pertinência da sugestão da diretoria técnica pelo prosseguimento da apuração, com a qual estou de acordo. Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer da Representação proposta pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Gaspar, representado por sua então presidente, Vanessa Regina Sada, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) no projeto “Fábrica”, pois atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade, consoante os arts. 98 e 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2 – Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3 – Dar ciência imediata da Decisão e do Relatório nº 58/2026, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Município de Gaspar, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Papanduva

PROCESSO Nº: LCC-26/00003104

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Papanduva

RESPONSÁVEL: Eliel Monczewski

INTERESSADOS: Eliel Monczewski, Prefeitura de Papanduva, Tafarel Schons

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 166/2025 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção, conservação, modernização e instalação de iluminação

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 329/2026

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de exame do Edital de Pregão Eletrônico nº 166/2025, lançado pela Prefeitura de Papanduva/SC para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção, conservação, modernização e instalação de iluminação pública, com fornecimento de materiais, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP.

O certame foi estruturado na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, com abertura inicialmente prevista para o dia 15-1-2026, às 9h, e valor máximo estimado em R\$ 3.586.400,78.

Em análise preliminar, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC identificou indícios de inconsistências no orçamento estimativo, notadamente quanto à ocorrência de sobrepreço e à ausência de detalhamento das composições de custos, propondo a sustação do processo licitatório e a realização de audiência.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/AF-27/2026, foi proferida decisão cautelar para sustação do certame, em razão de indícios de irregularidades na formação do orçamento estimativo.

Notificados, o responsável técnico e a unidade gestora apresentaram manifestações e documentos, sustentando, em síntese, a adequação da metodologia adotada, a existência de detalhamento suficiente do orçamento e a realização de ajustes pontuais nas composições.

Na reanálise, a DLC manifestou-se pela manutenção da medida cautelar, por persistirem inconsistências na formação do orçamento estimativo, especialmente quanto à metodologia adotada e à necessidade de revisão das composições de custos. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de exame de edital de pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção, conservação, modernização e instalação de iluminação pública no Município de Papanduva, com fornecimento de materiais, por meio do sistema de registro de preços.

A controvérsia reside na verificação da consistência do orçamento estimativo da contratação, à luz dos elementos apresentados pela Administração e da reanálise promovida pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC.

Em sede cautelar, foram identificados indícios de irregularidade na formação dos preços, especialmente quanto à compatibilidade com referenciais de mercado e ao detalhamento das composições de custos, circunstâncias que motivaram a sustação do certame.

O responsável e a unidade gestora apresentaram esclarecimentos e documentos, os quais foram analisados pela diretoria técnica, que concluiu pela necessidade de manutenção da medida cautelar.

Na reanálise, a DLC reestruturou as irregularidades nos seguintes eixos: **(i)** detalhamento orçamentário; **(ii)** metodologia de preços e das cotações; **(iii)** sobrepreço inicialmente apurado e metodologia adotada; **(iv)** logística dos perímetros urbano e rural; **(v)** ausência de BDI diferenciado; e **(vi)** ajuste orçamentário relativo às plaquetas.

Passa-se à análise.

2.1 – Do detalhamento orçamentário

A questão gira em torno da verificação da existência e da publicidade dos elementos que subsidiaram a formação do orçamento estimativo, notadamente as composições analíticas de custos.

O responsável técnico e a unidade gestora sustentam que a documentação foi integralmente disponibilizada no Portal de Compras Públicas, incluindo termo de referência, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cálculos de BDI e cotações de mercado.

Em reanálise, auditores do Tribunal verificaram a efetiva disponibilização do acervo técnico orçamentário, destacando que os documentos permitem a correlação entre insumos, quantitativos e custos, ainda que com limitações pontuais de formatação.

A verificação da existência e da acessibilidade das composições de custos evidencia que os documentos que compõem o orçamento estimativo foram disponibilizados aos interessados, afastando-se a premissa inicial de ausência de detalhamento documental, à luz do disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a disponibilização dos documentos não implica, por si só, a validação do conteúdo técnico do orçamento.

Isso porque a conformidade exigida pelo art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 não se exaure na mera disponibilização formal das composições, exigindo que os custos estejam fundamentados em quantitativos adequadamente avaliados e em parâmetros compatíveis com o objeto.

Eventuais inconsistências na formação dos preços devem ser examinadas sob o prisma material das composições e de sua aderência aos referenciais de mercado.

Assim, afasta-se a irregularidade quanto à ausência de detalhamento formal, sem prejuízo da análise da consistência técnica do orçamento nos tópicos seguintes.

2.2 – Da metodologia de preços e das cotações

A discussão se concentra na adequação da metodologia de formação de preços adotada, especialmente quanto à utilização de cotações diretas em substituição a referenciais oficiais.

O responsável técnico e a unidade gestora sustentam que a metodologia encontra respaldo no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, afirmando que as especificações técnicas das luminárias não seriam adequadamente refletidas nas tabelas do SINAPI, o que justificaria a realização de cotações diretas. Alegam, ainda, que a pesquisa foi realizada com base em, no mínimo, três fornecedores, com adoção da mediana como critério de definição do valor estimado.

Em reanálise, a unidade técnica reconheceu a utilização de referenciais oficiais para parte do orçamento, mas consignou que, quanto aos itens definidos por cotação direta, não houve demonstração do esgotamento da ordem de prioridade prevista no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.



Destacou que, em contratações de engenharia, as bases oficiais constituem parâmetro preferencial e obrigatório, não sendo afastadas pela mera alegação de inadequação das descrições. Nesses casos, caberia à Administração adaptar as composições de custos, e não substituir diretamente a fonte de preços.

Apontou, ainda, a ausência de comprovação de consulta a outras fontes legalmente previstas, como contratações públicas similares e bases de dados oficiais, bem como a insuficiência da utilização da mediana quando não observados os parâmetros legais na formação da amostra.

O art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece ordem de prioridade na pesquisa de preços, especialmente relevante em contratações de engenharia. A adoção direta de cotações de mercado, sem a demonstração do esgotamento das fontes preferenciais, compromete a confiabilidade do orçamento.

A justificativa apresentada, embora pertinente quanto à especificação do objeto, não afasta a necessidade de observância do rito legal. Eventuais limitações das tabelas devem ser enfrentadas mediante adaptação das composições, com adequada fundamentação técnica.

A ausência de consulta a outras fontes previstas em lei evidencia fragilidade na formação do orçamento. Por sua vez, a utilização da mediana não convalida vícios na seleção das fontes.

Diante disso, o apontamento relativo à metodologia de formação de preços e às cotações adotadas deve ser objeto de audiência do responsável.

2.3 – Do sobrepreço inicialmente apurado e da metodologia adotada pelo Município

A divergência repousa na verificação da subsistência do sobrepreço inicialmente apurado, no montante de R\$ 1.940.300,54, à luz das composições de custos posteriormente apresentadas.

O responsável técnico sustenta que a metodologia da instrução inicial partiu de premissa equivocada quanto ao escopo dos serviços, afirmando que o orçamento contempla a implantação completa de novos pontos de iluminação, com fornecimento de materiais e execução integral das etapas necessárias. Defende, ainda, que a comparação com composições do SINAPI não seria adequada, por considerar apenas serviços simplificados, sem correspondência com o objeto licitado.

Em reanálise, a unidade técnica verificou que, de fato, as composições do Município abrangem conjunto mais amplo de insumos e serviços, com maior consumo de mão de obra e utilização de equipamentos, em relação à referência adotada na instrução inicial.

Consignou, assim, que a metodologia anteriormente utilizada para aferição do sobrepreço baseou-se em parâmetro que não reflete integralmente o escopo do objeto, comprometendo a validade do comparativo entre os valores estimados e os referenciais utilizados.

Com efeito, a utilização de composição referencial restrita à substituição ou instalação simplificada não se mostra adequada para aferir a economicidade de serviços que envolvem a implantação completa de pontos de iluminação.

Nessas circunstâncias, a comparação direta conduz a distorções, por desconsiderar diferenças substanciais de escopo, de complexidade e de consumo de recursos.

Logo, o montante de sobrepreço inicialmente apurado não se mostra fidedigno em relação ao objeto efetivamente licitado.

Todavia, isso não implica o reconhecimento da regularidade do orçamento. Conforme consignado no item anterior, subsistem fragilidades na formação dos preços, notadamente quanto à observância do rito previsto no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o que compromete a confiabilidade dos valores estimados e impede, neste momento, a afirmação de sua aderência aos preços de mercado.

Assim, deve ser aprofundada a análise da consistência material do orçamento e da eventual ocorrência de sobrepreço sob outras bases técnicas.

2.4 – Da logística dos perímetros urbano e rural

O ponto controverso está na adequação da diferenciação de custos entre os perímetros urbano e rural, especialmente quanto à majoração dos coeficientes de produtividade da mão de obra.

O responsável técnico sustenta, em suma, que a distinção decorre de fatores logísticos, como distância, condições de acesso e dispersão geográfica, afirmando que a divisão em perímetros reflete a realidade da execução e permite que os licitantes formulem propostas aderentes às condições reais.

Em reanálise, a unidade técnica reconheceu a pertinência de considerar tais variáveis, mas consignou que a diferenciação foi apropriada mediante a duplicação dos coeficientes de mão de obra, sem correspondente alteração nos custos de utilização do equipamento.

Destacou que, nas composições 1 e 4, relativas à implantação de ponto completo com luminária de 70W, os coeficientes de eletricitista e auxiliar passam de 1,3 hora no perímetro urbano, para 2,6 horas no perímetro rural, enquanto o coeficiente do guindauto permanece inalterado.

Assinalou, ainda, que fatores como deslocamento e posicionamento do veículo devem ser refletidos, prioritariamente, nos custos do equipamento, e não na ampliação do tempo técnico de execução da mão de obra.

A unidade técnica procedeu, então, à consolidação de composições referenciais do SINAPI aptas a reproduzir, de forma aproximada, o escopo integral da implantação de um ponto novo de iluminação, contemplando luminária, relé, braço, conectores e cabos. A partir desse exercício, apurou que o somatório dos coeficientes técnicos de mão de obra atinge aproximadamente 1,05 hora para eletricitista e 0,85 hora para auxiliar, valores substancialmente inferiores às 2,6 horas adotadas pelo Município no perímetro rural.

A consideração de peculiaridades logísticas entre área urbana e rural é legítima, mas sua apropriação deve guardar coerência com a natureza do custo envolvido.

No caso, a majoração dos coeficientes de mão de obra, sem demonstração de que a execução material do serviço demande maior tempo no perímetro rural, não se mostra adequada. Fatores como distância, acesso e condições das vias se relacionam, em regra, com deslocamento e operação logística, e não com a execução da atividade técnica em si, devendo ser refletidos nos custos do equipamento.

A adoção de coeficientes de produtividade de mão de obra artificialmente elevados, especialmente no perímetro rural, compromete a precisão do orçamento e vulnera sua aderência aos quantitativos adequadamente avaliados, em desacordo com o art. 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, deve ser objeto de audiência a inadequada apropriação dos impactos logísticos nas composições de custos dos perímetros urbano e rural.

2.5 – Da ausência de BDI diferenciado

A discussão trata da adequação da incidência uniforme do BDI de 23,54% sobre todas as composições do orçamento, inclusive sobre materiais e equipamentos de maior relevância financeira.



O responsável técnico sustenta que o BDI foi calculado com base em fórmula alinhada aos parâmetros do Tribunal de Contas da União – TCU, com discriminação de seus componentes, afirmando que a metodologia adotada observa a técnica orçamentária aplicável e que o percentual utilizado, inclusive, é inferior ao BDI estimado de forma conservadora pela instrução inicial.

Em reanálise, a unidade técnica reconheceu a adequação formal da composição do BDI, mas consignou que a irregularidade reside na sua aplicação indistinta sobre todos os itens do orçamento, inclusive sobre insumos de elevado valor, como luminárias, relés e braços.

Destacou que a jurisprudência do TCU, especialmente a Súmula nº 253, bem como os Acórdãos nºs 2.369/2011 e 2.622/2013, exigem tratamento diferenciado para materiais e equipamentos de relevância, tendo em vista que os custos indiretos, riscos e encargos incidentes sobre o fornecimento não se equiparam àqueles próprios da execução dos serviços de engenharia.

Assinalou, ainda, que a incidência integral de parcelas como ISS e de componentes administrativos típicos da execução contratual não se revela adequada para itens de mera aquisição. Acrescentou que esta Corte já adotou entendimento semelhante em caso análogo, ao recomendar a adoção de BDI diferenciado para itens relevantes relacionados ao sistema de iluminação pública.

O fato de o BDI ter sido formalmente detalhado não afasta a necessidade de verificar sua aderência às características do objeto. A aplicação uniforme da taxa sobre todas as parcelas do orçamento desconsidera diferenças relevantes entre fornecimento de materiais e execução de serviços.

A ausência de segregação entre essas parcelas compromete a precisão do orçamento estimativo, em desacordo com o art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o apontamento relativo à ausência de BDI diferenciado deve ser objeto de audiência do responsável.

2.6 – Do ajuste orçamentário pontual da Composição 23 (plaquetas)

A controvérsia consiste na suficiência do ajuste promovido na Composição 23, referente às plaquetas de identificação padrão CELESC, originalmente apontada como superestimada.

O responsável técnico reconhece erro material na composição, decorrente da adoção de parâmetro de área superior ao exigido pela norma técnica, e informa que procedeu à sua revisão, com redução do coeficiente e do valor unitário do insumo, com reflexos no valor global do certame.

A DLC confirmou a correção, mas consignou que o parâmetro adotado ainda não reflete as dimensões estabelecidas pela Norma CELESC N-321.0008, que prevê área aproximada de 0,0215 m², inferior à considerada na readequação.

Destacou, ainda, que a utilização de insumo do SINAPI por analogia exige correspondência com o objeto, sob pena de comprometer a precisão da estimativa.

A correção promovida evidencia aprimoramento do orçamento, mas o parâmetro adotado permanece superior ao efetivamente exigido, mantendo distorção na quantificação do insumo.

A utilização de coeficiente incompatível com as dimensões reais impacta o custo unitário e compromete a precisão do orçamento, em desacordo com o art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Sem prejuízo do reconhecimento da correção parcial promovida, a questão deve ser objeto de audiência do responsável.

2.7 – Das considerações finais

O responsável técnico reitera, ao final de sua manifestação, a regularidade do planejamento do certame, afirmando que as especificações adotadas visam assegurar desempenho, eficiência e durabilidade dos equipamentos, bem como a aderência ao interesse público.

Sustenta que a utilização do SINAPI, complementada por cotações de mercado, atende aos parâmetros legais, e que a diferenciação entre perímetros urbano e rural reflete a realidade da execução contratual.

A DLC consignou que tais argumentos não afastam as inconsistências materiais identificadas na formação do orçamento, destacando que, embora superados aspectos formais e a quantificação inicial do sobrepreço, subsistem fragilidades aptas a comprometer sua fidedignidade.

Com efeito, evidencia-se terem sido superadas apenas parte das premissas que fundamentaram a concessão da cautelar, notadamente quanto ao detalhamento formal do orçamento e à metodologia inicialmente adotada para apuração do sobrepreço. Todavia, permanecem inconsistências relevantes, especialmente: (i) inobservância da ordem legal de prioridade na pesquisa de preços; (ii) apropriação inadequada dos impactos logísticos entre os perímetros urbano e rural; (iii) aplicação uniforme de BDI sobre materiais e equipamentos de maior relevância; e (iv) distorção remanescente na composição relativa às plaquetas.

Tais falhas comprometem a confiabilidade do orçamento estimativo e impedem, neste momento, o reconhecimento de sua aderência aos parâmetros legais e de mercado.

A manutenção da cautelar orienta-se pela necessidade de assegurar que o certame prossiga com orçamento idôneo, tecnicamente consistente e juridicamente aderente ao regime da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse quadro, impõe-se a manutenção da sustação do edital até que a Administração promova a revisão das planilhas e das premissas técnicas do orçamento, corrigindo as inconsistências remanescentes apontadas ao longo desta fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE**:

3.1 – CONHECER do Relatório nº DLC-316/2026, que analisou o Edital de Pregão Eletrônico nº 166/2025 e as justificativas apresentadas pelo Município de Papanduva, e **RECONHECER** as seguintes irregularidades na formação do orçamento estimativo:

3.1.1 – inobservância da ordem de prioridade na pesquisa de preços, em afronta ao art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

3.1.2 – inadequada apropriação dos impactos logísticos entre os perímetros urbano e rural, com majoração desproporcional dos coeficientes de mão de obra, em desacordo com o art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021;

3.1.3 – aplicação uniforme de BDI sobre materiais e equipamentos de relevância financeira, sem a devida segregação, em desconformidade com o art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal; e

3.1.4 – inconsistências remanescentes na composição de custos das plaquetas de identificação, em desacordo com a Norma CELESC N-321.0008 e com o dever de apresentação de quantitativos adequadamente avaliados.

3.2 – MANTER A SUSTAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 166/2025, com fundamento no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, até que a Unidade Gestora comprove a correção das irregularidades apontadas.

3.3 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Elie Monczewski (CPF nº XXX-827.179-XX), engenheiro eletricista e subscritor do orçamento básico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta deliberação, nos termos



do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades elencadas no item 3.1.

3.4 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

3.5 – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao responsável, ao prefeito, ao Órgão de Controle Interno e à Procuradoria Jurídica do Município de Papanduva.

Florianópolis, 20 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Paulo Lopes

PROCESSO Nº: REP 25/00103808

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes

RESPONSÁVEL: Fernanda Rodrigues Leite

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 08/2025 - Concessão da execução do serviço de remoção guarda e depósito de veículos em pátio ou área destinada para esse fim

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 36/2026

Trata-se de Representação apresentada por Vera Lúcia Sutil Chaves, narrando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 08/2025, referente à concessão de serviços públicos de remoção guarda e depósito de veículos, em pátio ou área destinada a esse fim, para condutores que cometeram infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no Município de Paulo Lopes.

Aduziu a representante, em síntese, que o referido certame estaria eivado das seguintes irregularidades: Ausência de resposta à impugnação administrativa; ausência de audiência pública prévia; não observância das disposições previstas na Instrução Normativa TC-0022/2015, emitida pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina; insuficiência de dados e informações no Edital, inviabilizando a apresentação de propostas; critério de julgamento sem o respaldo necessário; e prazo exíguo para início da execução dos serviços. Requereu, por fim, medida cautelar para a sustação do Edital de Concorrência Pública nº 08/2025 (fls. 11-22).

Após analisar a documentação apresentada, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), no Relatório nº 650/2025 (fls. 157-181), sugeriu:

3.1. CONSIDERAR atendidas as condições prévias no exame da admissibilidade e da seletividade da Representação, nos termos do art. 96, da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina e da Resolução nº 283/2025 (subitens 2.1. e 2.2. deste relatório).

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO apresentada pela sra. Vera Lúcia Sutil Chaves, inscrita no CPF nº 822.XXX.XXX-34, na qual comunica possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 08/2025, referente à concessão de serviços públicos de remoção, guarda e depósito de veículos, em pátio ou área destinada a esse fim, para condutores que cometerem infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, pelo prazo de cinco anos, no Município de Paulo Lopes, consoante o § 4º da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina;

3.3. CONSIDERAR IMPROCEDENTES as alegações da Representante quanto às supostas irregularidades a seguir:

3.3.1. Pedido de impugnação apresentado tempestivamente, mas não respondido (item 2.3.1. deste relatório); e

3.3.2. Não realização de audiência pública (item 2.3.2. deste relatório).

3.4. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, à sra. Fernanda Rodrigues Leite, Prefeita de Paulo Lopes, inscrita no CPF nº 038.XXX.XXX-07, subscritora do Edital de Concorrência Pública nº 08/2025, e à sra. Angelita Vitorio Joao, inscrita no CPF nº 046.XXX.XXX-96, Agente de Contratação, consoante análise no item 2.3.5 deste relatório, com fundamento no art. 114-A, caput, da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a **SUSTAÇÃO**, na fase em que se encontra, do processo licitatório referente à concessão de serviços públicos de remoção, guarda e depósito de veículos, em pátio ou área destinada a esse fim, para condutores que cometerem infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no Município de Paulo Lopes, até decisão ulterior que revogue a medida ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, devendo comprovar o cumprimento da presente determinação no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 46, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), em razão das seguintes irregularidades/ilegalidades:

3.4.1. não cumprimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº TC 0022/2015 do TCE/SC, afronta ao art. 15 referida normativa (item 2.3.3. deste relatório);

3.4.2. ausência de publicação dos documentos inerentes ao objeto contratado, violando princípios basilares do processo licitatório previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e moralidade (item 2.3.3. deste relatório);

3.4.3. adoção de critério de julgamento sem respaldo em estudo econômico-financeiro que demonstre a viabilidade do projeto da futura delegação dos serviços e justifique o percentual de 5% da outorga, em desconformidade com o art. 5º da Lei nº 8.987/1995 e com os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente nos incisos I, II e III (item 2.3.3. deste relatório); e

3.4.4. prazo exíguo de 15 (quinze) dias fixado como prazo máximo para o início da execução do objeto do contrato, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3.4. deste relatório).

3.5. DETERMINAR AUDIÊNCIA à sra. Fernanda Rodrigues Leite, Prefeita de Paulo Lopes, inscrita no CPF nº 038.XXX.XXX-07, subscritora do Edital de Concorrência Pública nº 08/2025, e à sra. Angelita Vitorio Joao, inscrita no CPF nº 046.XXX.XXX-96, Agente de Contratação, para que nos termos do § 1º do art. 29 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c os artigos 5º, II e 27 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, no **prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com



fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades elencadas no item 3.4 desta conclusão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.6. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do Município de Paulo Lopes.

Ato contínuo, o então Relator do feito, Conselheiro José Nei Alberton Ascari, proferiu a Decisão Singular nº GAC/JNA - 443/2025, nos seguintes termos (fls. 182-191):

1. Conhecer da presente Representação, por considerar atendidos os requisitos de admissibilidade (art. 96, § 1º, e art. 102, caput e parágrafo único, ambos do Regimento Interno) e os critérios de seletividade (Resolução TC- 283/2025).

2. Determinar cautelarmente a sustação do Edital de Concorrência Pública n. 08/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, **no estágio em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias após a ciência da Decisão Singular, em face das seguintes possíveis irregularidades:

2.1. Não cumprimento das exigências previstas na Instrução Normativa TC-22/2015, do TCE/SC (item 2.3.3 do Relatório DLC-650/2025);

2.2. Ausência de publicação dos documentos inerentes ao objeto contratado, violando princípios basilares do processo licitatório previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e moralidade (item 2.3.3 do Relatório DLC-650/2025);

2.3. Adoção de critério de julgamento sem respaldo em estudo econômico-financeiro que demonstre a viabilidade do projeto da futura delegação dos serviços e justifique o percentual de 5% da outorga, em desconformidade com o art. 5º da Lei n. 8.987/1995 e com os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11, I, II e III, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3.3 do Relatório DLC-650/2025); e

2.4. Prazo exíguo de 15 (quinze) dias para o início da execução do objeto do contrato, incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3.4 do Relatório DLC-650/2025).

3. Determinar audiência à Sra. Fernanda Rodrigues Leite, Prefeita Municipal de Paulo Lopes e subscritora do Edital de Concorrência Pública n. 08/2025, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.4 acima, bem como sobre as restrições apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do Relatório Técnico DLC-650/2025, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC-650/2025, à Representante, à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes e ao seu respectivo Controle Interno.

Realizadas as devidas comunicações (fls. 192-199; 231 e 234), a Prefeitura Municipal de Paulo Lopes apresentou resposta às fls. 200-228.

Após, a Decisão que determinou a sustação cautelar do procedimento licitatório foi ratificada pelo Plenário (fl. 235).

Dando sequência à instrução, a diretoria técnica analisou a resposta da unidade gestora e teceu, no Relatório nº 989/2025 (fls. 276-315), as seguintes sugestões:

7.1. CONHECER do presente Relatório nº DLC - 898/2025 emitido em razão da manifestação da Unidade Gestora, em cumprimento ao item "3" da Decisão Singular nº GAC/JNA - 443/2025.

7.2. REVOGAR a medida cautelar de sustação do Edital de Concorrência Pública nº 08/2025, cujo objeto cujo objeto é a concessão, pelo prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, dos serviços públicos de remoção, guarda e depósito de veículos, em pátio ou área destinada a esse fim, para condutores que cometerem infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no Município de Paulo Lopes, uma vez que restou prejudicada a imposição da medida acautelatória, considerando que o processo licitatório já se encontra encerrado, tornando inviável seu cumprimento pela Administração Pública e, portanto, juridicamente ineficaz (item 6. deste relatório).

7.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA à empresa Xandi Guinchos Ltda., inscrito no CNPJ nº XX.510.412/0001-XX, com sede na Rodovia SC 434, KM 03, nº 11, Araçatuba, Imbituba/SC, CEP 88.780-000, vencedor do Processo Licitatório nº 91/2025, Edital de Concorrência Pública nº 08/2025, terceiro interessado, nos termos do art. 15, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, deste Tribunal de Contas e da Súmula Vinculante nº 3, do STF, para, querendo, apresentar alegações de defesa, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, "b", do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC-06/2001), diante dos elementos indicativos de necessidade de anulação do referido processo licitatório e, consequentemente, do Contrato nº 35/2025, nos seguintes itens analisados:

7.3.1. Pedido de impugnação apresentado tempestivamente, mas não respondido, afronta ao princípio da publicidade, expresso no art. 37, caput, da CF/1988, e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (item 2.1. deste relatório);

7.3.2. Não cumprimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº TC-22/2015 do TCE/SC, descumprimento do art. 7º da referida normativa (item 2.3. deste relatório);

7.3.3. Ausência de publicação dos documentos inerentes ao objeto contratado, ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal, aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com destaque para os da transparência, vinculação ao edital, competitividade e julgamento objetivo, e aos objetivos do processo licitatório dispostos no art. 11 da referida Lei, especialmente os previstos nos incisos I e II (item 2.4. deste relatório);

7.3.4. Adoção de critério de julgamento sem respaldo em estudo econômico-financeiro que demonstre a viabilidade do projeto da futura delegação dos serviços e justifique o percentual de 5% da outorga, violação aos princípios do planejamento, da legalidade, da transparência e da segurança jurídica, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 do mesmo diploma legal, em especial ao da justa competição (item 2.5. deste relatório);

7.3.5. Prazo exíguo de 15 (quinze) dias para o início da execução do objeto do contrato, desacordo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (item 2.6. deste relatório);

7.3.6. Descumprimento, por parte da Administração Pública, da obrigação legal de divulgação do instrumento contratual no PNCP, prevista no art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021, no prazo de 20 dias úteis após a assinatura do contrato, conforme



inciso I do referido dispositivo, ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade, art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (item 2.7. deste relatório);

7.3.7. Da “Análise do Impacto Invalidatório” e da possibilidade de anulação do processo licitatório e, consequentemente, do contrato, à luz dos arts. 147 e 148, ambos da Lei nº 14.133/2021 e arts. 20 e 21, ambos da LINDB (item 4. deste relatório).

7.4. DAR CIÊNCIA deste relatório e da decisão à representante, aos responsáveis, ao interessado e ao órgão de controle interno do Município de Paulo Lopes.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, exarou o Parecer nº MPC/1041/2025 (fls. 317-339), acompanhando as proposições da área técnica quanto à revogação da medida cautelar e notificação da empresa Xandi Guinchos LTDA.

Por fim, o Conselheiro José Nei Alberton Ascari, por meio do Despacho nº 1013/2025 (fl. 340) determinou, para fins de compensação, o envio do presente processo ao meu gabinete, em obediência ao art. 119-D do Regimento Interno, tendo em vista a redistribuição do processo @REP-25/00196806, em relação ao qual declarei impedimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Concordo com a diretoria técnica e com o órgão ministerial quanto à necessidade de revogação da medida cautelar. Isso porque a decisão que determinou a sustação cautelar do Edital de Concorrência Pública nº 08/2025 foi proferida em 23.06.2025, posteriormente à celebração do Contrato nº 35/2025, firmado em 02.06.2025 (fls. 218-226).

No mais, saliento que a DLC, no Relatório nº 989/2025, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidado na Súmula Vinculante nº 3, ressaltou a necessidade de oportunizar a manifestação da empresa Xandi Guinchos LTDA, sagrada vencedora do certame (fl. 310). O MPC emitiu parecer no mesmo sentido (fls. 337-338).

Com efeito, a Súmula Vinculante nº 3 do STF assim pontificou:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Logo, assiste razão à diretoria técnica e ao *Parquet*, devendo a empresa ser notificada para que, caso queira, venha a ser habilitada no feito e possa apresentar suas razões.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Revogar a medida cautelar concedida pela Decisão Singular nº GAC/JNA - 443/2025 que determinou a sustação cautelar do Edital de Concorrência Pública nº 08/2025, porquanto proferida após o encerramento do procedimento licitatório, restando prejudicado seu cumprimento pela unidade gestora.

2 – Notificar a empresa Xandi Guinchos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº XX.510.412/0001-XX, com sede na Rodovia SC 434, KM 03, nº 11, Araçatuba, Imbituba/SC, CEP 88.780-000, vencedora do Edital de Concorrência Pública nº 08/2025, por meio dos seus representantes, e com base na Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, para que apresente as razões que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência imediata do Despacho e do Relatório nº 989/2025 à unidade gestora e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico.

Dê-se ciência, também, à representante.

Submeta-se a revogação da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Riqueza

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 562/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **RIQUEZA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.643.266,60 a arrecadação foi de R\$ 7.230.562,90, o que representou 94,60% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 21/03/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, “a” da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Santo Amaro da Imperatriz

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 560/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2025) representou 50,93% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 189.886.286,38), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/03/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Witmarsum

PROCESSO Nº: REC 26/00053802

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Witmarsum

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Cheila Aparecida Modolon, Paul Zerna, Prefeitura Municipal de Witmarsum

ASSUNTO: Protocolo inerente ao processo RLI 25/00018371

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 151/2026

Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração proposto pela Prefeitura Municipal de Witmarsum em face da Decisão nº 181/2026, proferida nos autos do processo @RLI 25/00018371.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 33/2026, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 1, 2 e 4 da Decisão recorrida (fls. 41-42).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, § 1º, I e 44, § 2º, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme disposto no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, decido:

3.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração proposto pela Prefeitura Municipal de Witmarsum, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1, 2 e 4 da Decisão n. 181/2026, proferida na Sessão Ordinária Virtual de 06/02/2026, nos autos do processo RLI 25/00018371;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Witmarsum.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 03/04/2026**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON 25/00117604 / CMLontras / Jose Luiz Kochanski

CON 25/00210809 / PMTigrinhos / Luciane Pissatto

DEN 26/00008505 / PMTijucas / Adriel de Sousa Henschel, Maickon Campos Sgrott

REC 25/00133049 / SIE / Jerry Edson Comper



REC 25/00162650 / SIE / Jerry Edson Comper, José Roberto Martins, Maureen Albina Gonçalves Olsen, Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias
 REP 25/00185944 / PMTijucas / Lizandra Dadam, Maickon Campos Sgrott

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

LCC 24/00578057 / PMSangão / Álvaro Boavista Maia Neto, Anderson de Souza, Castilho Silvano Vieira, Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Juliele Pacheco Luiz, Luiz Otávio Laranjeiras Lins, Matheus Ludtke Lauffer, Rosiane Prudêncio Mroczkoski
 APE 21/00288312 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho, Prefeitura Municipal de Criciúma

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO 26/80007004 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 CON 25/00125020 / TCE / Cláudia Vieira da Silva, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 CON 25/00199228 / CMTCentral / Valdinei Kloth
 REP 23/80060180 / PMTimbó / Christiane Martina Pellin, Jorge Augusto Krüger, Maria Angélica Faggiani, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)
 REP 24/00575201 / PMGravatal / Cleinils Rodrigues da Silva, Daniel de Souza Clasen
 REP 26/00008688 / SIE / Claudio Junior da Rosa Persich, Jerry Edson Comper, MPB Saneamento Limitada (MPB Engenharia), Noel Antônio Baratieri, Procuradoria-Geral do Estado
 REP 26/00027208 / PMIbiam / Camilo Cezar Minosso Gatti, Ultra Inova Serviços Ltda
 RLA 23/00496130 / ARESC / Cleverson Siewert, Estêner Soratto da Silva Júnior, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Jairo Luiz Sartoretto, João Carlos Grando, João Marcelo Fretta Zappellini, Jorginho dos Santos Mello, Luciano José Buligon, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço, Vânio Boing

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC 25/00140177 / SIE / Gustavo Martins Costa
 REP 25/00097492 / PMLaurentino / Agenor Avi, Clairto Hames, João Luís de Castro, NEO Consultoria e Administração de Benefícios Ltda, Rodrigo Ribeiro Marinho, Tales Cavalli Rodrigues da Silva
 REP 25/00148313 / PMBCamboriú / Autarquia Municipal de Trânsito de Balneário Camboriú, Eduardo Olindino Domingos, Giovan Nardelli, José Edeltrudes da Costa Ferreira Neto, Juliana Pavan Von Borstel, Roberto Carlos Castilho, Tufi Michreff Neto, Tumine Empreendimentos e Participações Ltda
 REP 25/00201303 / SDC / Mário Hildebrandt, Robson Teodoro de Souza
 REP 26/00012600 / PMBCamboriú / Camila Venturin Zappelline Paiva Ltda., Gabriel Cardoso Galli, Juliana Pavan Von Borstel
 LCC 25/00214634 / EMASA-BC / Auri Antonio Pavoni, Caroline Laurêncio Silva
 PMO 16/00488266 / SEF / Cleverson Siewert

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

ADM 26/80006890 / TCE / Herneus João De Nadal, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 PNO 25/00060572 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 CON 25/00142200 / PMSJoaquim / Sara Arioli Cardoso
 DEN 26/00014815 / PMPCBranco / Adnilson Cácio Marafon, Neiva Kleemann Toniolo
 PAP 25/80033674 / PMMCastelo / Sirineu Ratochinski
 REC 22/00416363 / CMSFSul / Alessandro Balbi Abreu, Carolina Stella Cesco, Cauê Vecchia Luzia, Clóvis Matias de Souza, Eduardo de Carvalho Rêgo, Espólio de Salomão Antônio Ribas Junior, Gustavo Ramos da Silva Quint, Isaac Kofi Medeiros, Jackson Portella Lima, Joel de Menezes Niebuhr, Luanny Dutra de Barros, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Natalia Dodl e Souza, Nilton Gonçalves de Almeida Filho, Pedro de Menezes Niebuhr, Renan Fontana Ferraz, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Thais Helena Pereira de Moura Bastos
 REP 16/00045003 / PMIhota / Alexandre Fonsêca Oliveira, Almir Anibal de Souza, Alyne Cristina Debrassi Silva, Aurelio Marcos de Souza, Câmara Municipal de Ilhota, Carlos Zoêga Coelho, Daniel Christian Bosi, Érico de Oliveira, Janete Custodio, Jonatas de Oliveira Jacó, Luís Fernando Melcher e Maba, Marcos Andre Alves Monteiro, Marcos Vinícius de Souza, Procuradoria Geral junto ao TCE
 REP 25/00137893 / PMCamboriú / Alexsander Silva Batista, Leonel Arcângelo Pavan
 REP 25/00168853 / CMPCBranco / Lucimara Frigo Machado, Moisés Cervelin, Renata Pompeo da Silva
 REP 26/00020971 / PMItajaí / Jefferson Renosto Lopes, Robison José Coelho
 REV 24/00200143 / FUNTURISMO / Gerson Luiz Joner da Silveira, Mauro Antonio Prezotto, Secretaria de Estado do Turismo
 RLA 24/00295187 / SES / Carmen Emília Bonfá Zanotto, Daywson Pauli Koerich, Diogo Demarchi Silva, Weber Luiz de Oliveira
 TCE 23/00437630 / PMMafra / Emerson Maas, Wellington Roberto Bielecki
 APE 22/00133817 / INDAPREV / Salvador Bastos
 PPA 22/00195685 / INDAPREV / Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos
 PPA 23/00465684 / CRICIÚMAPREV / Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho, Prefeitura Municipal de Criciúma

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

RLI 24/00013033 / PMLages / Aldori Antonio Freitas, Antonio Ceron, Ayrton Tadeu Webber Xavier, Câmara Municipal de Lages, Conselho Municipal de Educação de Lages, Juliano Polese Branco, Lunara Neto Souza

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN 24/80074247 / PMCocalSul / Adilson Pagani Ramos, Erik Pereira Zeferino, Niara Camile Bandeira Alves Schmidt



DEN 25/00154127 / PMBVelha / Daniel Pontes da Cunha, Marlon Zimmermann Bewiahn
REP 24/00557130 / PMPTorres / Antônio Scheffer Silveira, Diogo Roberto Ringenberg, Procuradoria Geral junto ao TCE, Valmir Augusto Rodrigues
REP 25/00177330 / SEA / Rafael Carvalho Neves dos Santos, Vânio Boing
REP 26/00007100 / PMJoinville / Adriano Bornschein Silva, Nutriville Restaurante Ltda
REP 26/00021005 / CMCuritiba / Joao Lucas Rubenich, Vilma Natalina Fontana Maciel

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

CON 25/00001720 / PMChapecó / Alexei Anhalt

RLI 24/00609700 / PMTubarão / Gelson José Bento, Jairo dos Passos Cascaes, Joares Carlos Ponticelli, Marcus Vinicius Silva, Maria Júlia de Oliveira Marcirio

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

DEN 26/00010070 / PMSBentoSul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, Ronnie Albert Zulauf

REC 26/00012790 / PMBombinhas / Jadna Matias da Silva, Lourdes Matias

REP 25/00211619 / CINCATARINA / Gabriela Casciano Correa da Costa Nóbrega, Jean Carlos Viola, João Márcio Oliveira Ferreira, Luci Peretti, Noely Fernanda Rodrigues, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, Renato Lopes, Roberto Domingues Alves, Vinicius Eduardo Baldan Negro

RLI 23/80102443 / CASAN / Adalberto Cunha Júnior, Amarante & Madeira Sociedade de Advogados, Andrei de Oliveira, Ariana Scarduelli Moreira, Brenda Lisa Delfino Teodoro, Construtora Gomes & Gomes Ltda, Cristiano de Amarante, Cristiano Hunger Perfeito, Edson Moritz Martins da Silva, Fabiano Leniesky, Fábio Cesar Fernandes Krieger, Ferreira & Schaefer Martins Advogados Associados, Francisco Emmanuel Campos Ferreira, Hugo Rohden Becker, Jair Wensing Filho, John Clovis Peiker, Jorge Henrique Goulart Schaefer Martins, Jorge Henrique Schaefer Martins, Marcelo Suppi, Marcelo Vasconcelos de Araújo, Maurício Silva Andrade, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Newton Osvaldo de Souza Filho, Paulo Sergio Alves Madeira, Rafael Nelcio de Souza, Tatiana Vettoretti Preve Wan-Dall, Vanessa Wendhausen Cavallazzi
TCE 25/00009380 / SED / Altamir Jose Muzulao, Jaqueline dos Santos Chagas, Luciane Bisognin Ceretta, Marilucia de Souza Crispim

SPE 01/03637931 / PMCNovos / Espólio de Oscar Bruno Schaly, Ivo Ribeiro de Jesus, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Nelson Cruz, Procuradoria Geral junto ao TCE, Procuradoria-Geral do Estado, Sílvia Alexandre Zancanaro

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Retirada de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi retirado da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 25/3/2026** o seguinte processo:

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

DEN 24/00582321 / IPRERIO / Caio César Tremel, Câmara Municipal de Rio Negrinho, Edson Ricardo Plazido, Luciene Maria Kwitschal, Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0119/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Recursos e Revisões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e
considerando o Processo SEI 26.0.000001212-1;



RESOLVE:

Designar o servidor Fernando Amorim da Silva, matrícula 451.059-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Assessor Técnico de Diretoria, TC.FC.04, da Diretoria de Recursos e Revisões, no período de 13/3/2026 a 1º/4/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Renato Nóbrega Rodrigues Machado.

Florianópolis, 24 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0122/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, pelo art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 26.0.000001317-9;

RESOLVE:

Designar o servidor Marcos Antônio Fabre, matrícula 450.911-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Secretaria, TC.FC.04, da Coordenadoria de Apoio às Sessões, da Secretaria-Geral, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 16/3/2026 a 25/3/2026, em razão da concessão de férias à titular, Janaína Teixeira Corrêa de Medeiros.

Florianópolis, 24 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0123/2026

Retifica a Portaria N. TC-0089/2026, que designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, incisos I e II, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, pelo art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 26.0.000000812-4;

RESOLVE:

Retificar a Portaria N. TC-0089/2026, que designou o servidor Luiz Carlos dos Santos, matrícula 450.434-8, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Elaboração das Decisões, da Coordenadoria de Apoio às Sessões, da Secretaria-Geral, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no tocante ao período, de modo que onde se lê "18/2/2026 a 27/2/2026", leia-se "18/2/2026 a 27/3/2026", em razão da concessão de férias e de licença para tratamento de saúde à titular, Anne Christine Brasil Costa.

Florianópolis, 24 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0124/2026

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 26.0.000001210-5;

RESOLVE:

Designar a servidora Bianca Regina Wecker, matrícula 451.339-8, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 2, da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 6/4/2026 a 15/4/2026, em razão da concessão de férias ao titular, Marcos Scherer Bastos.

Florianópolis, 24 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0125/2026

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 26.0.000001158-3;

RESOLVE:

Designar o servidor Nikolas Gonçalves Perdigão, matrícula 451.333-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos I, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 6/4/2026 a 15/4/2026, em razão da concessão de férias à titular, Rúbia Isabela dos Santos.

Florianópolis, 24 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0126/2026

Disciplina, em caráter transitório, a apreciação, pelo Tribunal Pleno, dos processos pautados até 31 de março de 2026, em razão da implantação da Primeira Câmara e da Segunda Câmara no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I, VIII, IX e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

considerando que a Resolução N. TC-300/2026 constituiu, no âmbito do TCE/SC, a Primeira Câmara e a Segunda Câmara, com entrada em vigor em 1º de abril de 2026;

considerando que, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução N. TC-300/2026, compete ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência da referida Resolução, definir a composição inaugural das Câmaras e realizar a primeira eleição para os cargos de Presidente da Primeira Câmara e de Presidente da Segunda Câmara;

considerando a necessidade de assegurar continuidade, segurança jurídica, previsibilidade e regularidade na transição entre o regime anterior de deliberação plenária e a sistemática de julgamento pelas Câmaras; e

considerando que a publicação regular da pauta no Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOTC-e) constitui marco público e verificável de assunção institucional da apreciação colegiada do processo, sendo, por isso, critério idôneo para a disciplina transitória dos feitos já encaminhados a julgamento pelo Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Os processos em tramitação que, a partir de 1º de abril de 2026, passem à competência das Câmaras e cuja pauta de julgamento tenha sido regularmente publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOTC-e) até 31 de março de 2026 permanecerão sob a competência do Tribunal Pleno até seu julgamento definitivo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos processos incluídos em pauta exclusivamente para fins de ratificação de decisão singular, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno;

II – aos processos submetidos ao Tribunal Pleno para apreciação preliminar, bem como àqueles em que venha a ser proferida decisão preliminar, nos termos do art. 15, § 1º, do art. 32 e do art. 45, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0127/2026

Dispõe sobre as especificações técnicas para envio de arquivo de áudio e/ou vídeo destinado à sustentação oral encaminhada por meio eletrônico para sessões virtuais, nos termos do art. 235-C, § 2º, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Conta do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

considerando o disposto no art. 235-C do Regimento Interno, que faculta o encaminhamento eletrônico de sustentações orais após a publicação da pauta e até 48h (quarenta e oito horas) antes do início da sessão virtual;

considerando a necessidade de padronizar requisitos técnicos para assegurar o adequado recebimento eletrônico, a integridade dos arquivos e sua disponibilização no ambiente de julgamento virtual;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o tempo máximo e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho para envio de arquivo de áudio e/ou vídeo destinado à sustentação oral encaminhada por meio eletrônico, nos termos do art. 235-C, § 2º, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/SC.

Art. 2º O envio do arquivo será realizado por meio de formulário disponibilizado no endereço eletrônico do TCE/SC, observado o prazo e as condições previstos no art. 235-C do Regimento Interno.

Art. 3º O arquivo de sustentação oral encaminhado por meio eletrônico observará o tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 4º Os arquivos de sustentação oral deverão observar, conforme o caso, os seguintes requisitos:

I – arquivos de vídeo:

- a) formatos aceitos: AVI ou MP4;
- b) tamanho máximo: 215 MB (duzentos e quinze megabytes);
- c) padrão mínimo de qualidade: 240p com 30fps;
- d) padrão recomendado de qualidade: 360p com 30fps;

II – arquivos de áudio:

- a) formatos aceitos: MP3 ou WAV;
- b) tamanho máximo: 10 MB (dez megabytes).

§ 1º O arquivo deverá conter, de forma íntegra e contínua, a sustentação oral, observada a identificação do processo e do inscrito.

§ 2º A opção pelo envio de áudio ou de vídeo é do inscrito, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 5º O envio de arquivo em desacordo com o tempo máximo ou com as especificações técnicas estabelecidas nesta Portaria implicará o não recebimento, na forma do art. 235-C, § 2º, alínea "a", do Regimento Interno.

Parágrafo único. A responsabilidade pela correta geração, conversão, integridade e qualidade do arquivo (incluindo formato, resolução, duração e tamanho), bem como pela conclusão do envio dentro do prazo, é exclusiva do responsável, do interessado ou do procurador habilitado inscrito.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Gabinete da Presidência.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0128/2026

Altera a Portaria N. TC-0154/2023, que institui a Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RTCE/SC), designa Conselheiros para atuarem como Supervisor e Presidente do Conselho Editorial, constitui equipe executiva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-0154/2023 passa a vigorar acrescida do art. 4º-B, com a seguinte redação:

"Art. 4º-B. Constituir equipe executiva, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de coordenar as atividades da RTCE/SC e de assessorar o Presidente do Conselho Editorial, composta pelos servidores a seguir designados:

- I – Juliana Fritzen, matrícula 450938-2, do Gabinete da Presidência (GAP), que exercerá a coordenação dos trabalhos;
- II – Elusa Cristina Costa Silveira, matrícula 450800-9, do Instituto de Contas (Icon);
- III – Lúcia Helena Fernandes de Oliveira Prujá, matrícula 450880-7, da Assessoria de Comunicação Social (Acom);
- IV – Matheus Corradi Ferreira Brandão, matrícula 451261-8, da Secretaria-Geral (SEG);
- V – Tatiana Batassini Barth, matrícula 451275-8, da SEG." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 4º-A da Portaria N. TC-0154/2023.



Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 24 de março de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

